



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720929/2023-44
RESOLUÇÃO	1301-001.351 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO POSTO VIA SACRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-046.266, proferido pela 5ª Turma da DRJ08 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, apenas para excluir a responsabilidade tributária atribuída à Aravia Administradora

de Bens Ltda. Mantendo, por outro lado, integralmente o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos imputados.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Conforme Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 42/65, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, relativa ao ano-calendário de 2018, constatou-se o seguinte:

DO CONTEXTO

A lavratura do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) foi estabelecida a partir de informações preliminares obtidas no decorrer de diligência anteriormente realizada no sujeito passivo ora autuado. Tal procedimento de diligência, havia sido instituído para proceder à coleta de informações econômico fiscais.

No decorrer dessa diligência restou constatada a existência de irregularidades perpetradas pela autuada, devidamente discriminadas mais adiante neste relatório, o que ensejou a lavratura de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Fiscalização (TDPF-F) para verificação do correto cumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ressalta-se que foram utilizados na presente fiscalização os documentos e provas obtidos no decorrer de procedimentos de diligência. Tal metodologia encontra respaldo, dentre outros, na Súmula nº 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovada em 29/11/2010, que assim versa:

"Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário".

Cumprе mencionar que os Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPFs) que instituíram as ações fiscais mencionadas neste relatório, bem como parte de documentos de relevante interesse nelas obtidos, constam deste relatório e de seus respectivos anexos.

DAS INTIMAÇÕES E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS NOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

A bem da objetividade, esta seção abordará apenas de forma sintética os termos lavrados no decorrer do procedimento de diligência fiscal realizado junto à contribuinte (Auto Posto Via Sacra Ltda., CNPJ 11.084.996/0001-87).

O procedimento fiscal teve início formal em 15/09/2023, quando da ciência pela contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Esse termo demandou a apresentação de documentos relativos à movimentação bancária da

empresa. Em resposta a essa intimação inaugural o contribuinte apresentou a documentação contratual, mas não as informações bancárias.

Por já ter diligenciado o Auto Posto Kurujão Ltda. (CNPJ 03.307.030/0001-33) e o Auto Posto Trindade Ltda. (CNPJ 37.027.224/0001-05), empresas cujo quadro societário era idêntico, a fiscalização tomou regular conhecimento, mediante autorização expressa dessas pessoas jurídicas, de movimentações bancárias realizadas pela atuada em favor desses outros postos de combustíveis.

É importante citar que tais pagamentos não foram contabilizados nem pela pagadora (Auto Posto Via Sacra Ltda.), nem pelas beneficiárias (Auto Posto Kurujão Ltda. e Auto Posto Trindade Ltda.), e superam a monta de 48 milhões de reais.

Dada a relevância dessas transações, a fiscalização pleiteou da atuada, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TIF 01), a apresentação de documentação apta a esclarecer o motivo pelos quais havia efetuado diversos pagamentos em favor desses outros postos de combustíveis.

Em resposta a essa nova demanda, a contribuinte informou, em síntese, que tais "pagamentos seriam relativos a operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico", mas não apresentou documentos comprobatórios, apenas asseverou que "não celebrou qualquer contrato formal escrito para tanto, não possuindo prazo para liquidação ou acordo de pagamento de juros". A atuada se limitou a apresentar contratos sociais e respectivas alterações das empresas envolvidas para corroborar a existência do grupo econômico da qual elas são parte integrantes. Nesse contexto, é fundamental notar que foram apresentadas meras alegações. Não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de comprovar as causas desses pagamentos.

Por sua vez, o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (TIF 02) reintimou a atuada a apresentar a documentação bancária solicitada no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Em resposta a essa nova intimação a contribuinte apresentou autorização para quebra de seu sigilo bancário junto aos bancos ITAU, SICOOB e SAFRA.

Intimações fiscais, Avisos de Recebimento (AR), Declarações, Comunicados e respostas apresentadas pela atuada constam dos ANEXOS 01 a 05 e do processo digital nº 10265.328724/2023-62. Por seu turno, as informações pertinentes aos demais contribuintes regularmente diligenciados encontram-se nos ANEXOS 06 a 11.

Os elementos probatórios obtidos neste e em outros procedimentos fiscais, também regularmente instaurados, serão oportunamente mencionados no decorrer deste relatório e, à medida que se prestem à caracterização das infrações ora lançadas, serão trazidos aos presentes autos. Ressalta-se que a totalidade da documentação obtida no decorrer dos procedimentos fiscais não foi anexada aos autos em virtude principalmente do sigilo que permeia algumas

dessas informações. Processos Administrativos Fiscais que contêm a íntegra de intimações e respostas apresentadas por contribuintes regularmente diligenciados estão devidamente listados no ANEXO 15.

DA INFRAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Da análise de documentos apresentados pela autuada e dos extratos bancários e informações coletadas junto a contribuintes diligenciados, foi possível constatar a existência de infrações relativas ao IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

As constatações da fiscalização e seus respectivos elementos comprobatórios (ANEXOS 01 a 15) serão a seguir pormenorizados, cabendo destacar que a íntegra dos lançamentos realizados pela fiscalização está devidamente detalhada nos ANEXOS 12 a 14.

Em apertada síntese, não foram apresentados documentos capazes de esclarecer a causa dos pagamentos realizados e não escriturados, discriminados no ANEXO 12, realizados pela contribuinte (Auto Posto Via Sacra Ltda.) em favor do Auto Posto Kurujão Ltda. e do Auto Posto Trindade Ltda..

Tal fato ensejou a lavratura da presente autuação, que encontra guarida nos artigos 674 e 675 do RIR/99, porquanto não foi comprovada a causa dos pagamentos em comento. Ressalta-se que esses artigos e seus respectivos parágrafos determinam a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre tais pagamentos e o reajustamento da base de cálculo do imposto.

É importante observar que o teor dos normativos supracitados foi recepcionado no RIR/2018, mais especificamente nos artigos 730 e 731, e que outros fundamentos legais da presente autuação estão devidamente especificados no Auto de Infração.

Nesse contexto, a contribuinte deveria ter apresentado documentação hábil e idônea capaz de comprovar de maneira conclusiva a causa dos pagamentos efetuados, mas não o fez. Acórdãos do CARF, relacionados às fls. 46/47 corroboram esse entendimento de que caberia ao contribuinte efetuar tal comprovação.

Os itens subsequentes deste relatório discriminarão por tipo de pagamento os pagamentos carentes de comprovação de causa, cabendo destacar que outros fundamentos legais da presente autuação estão devidamente especificados no Auto de Infração.

Dos pagamentos realizados em favor do Auto Posto Kurujão Ltda.

A documentação bancária apresentada pelo Auto Posto Kurujão Ltda. (CNPJ 03.307.030/0001-33) revelou a existência de diversas transferências eletrônicas bancárias provenientes da contribuinte (Auto Posto Via Sacra), todas direcionadas para a conta do Banco SICCOB, Agência 3300, Conta Corrente: 02722-7. Uma

amostra desses lançamentos é a seguir exposta, cabendo ressaltar que a íntegra desses 92 lançamentos totaliza R\$ 38.701.420,59 e está devidamente discriminada no ANEXO 13.

EMPRESA DE ORIGEM: AUTO POSTO VIA SACRA LTDA (CNPJ 11.084.996/0001-87)

EMPRESA DE DESTINO: AUTO POSTO KURUJAO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33)

CONTA DE DESTINO: SICOOB - AG 3300 - C/C 02722-7

Ref.	Data	Histórico	Banco Origem	Ag. Origem	Conta Origem	Valor
1	02/01/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.500.000,00
13	14/02/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.000.000,00
17	26/02/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	999.000,00
30	07/05/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.260.000,00
34	14/05/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.150.000,00
39	21/05/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.300.000,00
46	04/06/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	900.000,00
58	03/07/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.300.000,00
61	09/07/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.000.000,00
70	06/08/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	995.000,00

*Amostragem

Por não terem sido apresentados documentos aptos a elucidar a causa desses pagamentos (ANEXO 13), fez-se necessária a lavratura da presente infração relativa a pagamentos sem causa ou de operação não comprovada em face do Auto Posto Kurujão Ltda.

Dos pagamentos realizados em favor do Auto Posto Trindade Ltda.

Por seu turno, de modo análogo, a documentação bancária apresentada pelo Auto Posto Trindade Ltda. (CNPJ 37.027.224/0001-05) evidenciou a existência de diversas transferências eletrônicas bancárias originárias da contribuinte (Auto Posto Via Sacra). Nesse caso, as transações foram direcionadas aos Bancos ITAU (Agência 6445, Conta Corrente 0543-9) e BRADESCO (Agência 1633, Conta Corrente: 30131-0).

A íntegra dessas transferências bancárias, relativa a 43 lançamentos, totaliza mais de 10 milhões de reais e está devidamente discriminada no ANEXO 14. A seguir é transcrita uma amostra desses pagamentos mais significativos, segregada por cada banco destinatário:

EMPRESA DE ORIGEM: AUTO POSTO VIA SACRA LTDA (CNPJ 11.084.996/0001-87)

EMPRESA DE DESTINO: AUTO POSTO TRINDADE (CNPJ 37.027.224/0001-05)

CONTA DE DESTINO: BANCO ITAÚ - AG 6445 - C/C 0543-9

Ref.	Data	Histórico	Banco Origem	Ag. Origem	Conta Origem	Valor
96	30/05/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	400.000,00
103	05/10/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	400.000,00
104	15/10/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	400.000,00
107	07/11/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	421.087,26
108	20/11/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	455.334,44
110	29/11/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	350.000,00
112	06/12/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	427.799,38
113	19/12/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	375.692,35

*Amostragem

Ref.	Data	Histórico	Banco Origem	Ag. Origem	Conta Origem	Valor
121	19/06/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	357.763,20
125	13/08/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	450.000,00
126	23/08/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	381.000,00
132	22/11/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	387.865,68
133	10/12/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	900.000,00
135	28/12/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	1.200.000,00

*Amostragem

Em face da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a causa desses pagamentos (ANEXO 14), restou novamente configurada a infração de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

DAS ALEGAÇÕES DA CONTRIBUINTE E DAS CONSIDERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Na tentativa de justificar os pagamentos em análise, a contribuinte assim se manifestou acerca dos pagamentos que beneficiaram o Auto Posto Kurujão e o Auto Posto Trindade:

Diante do questionamento, a contribuinte vem informar que todas as transações da empresa com o AUTOPOSTO KURUJAO LTDA, CNPJ: 03.307.030/0001-33 e AUTOPOSTO TRINDADE, CNPJ: 37.027.224/0001-05 referem-se a operações de conta corrente e fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico, ou seja, as empresas possuem gestão de caixa único. Explica-se:

Como se comprova pelos inclusos contratos sociais e alterações de referidas empresas, a época das transações, todas possuem identidade de sócios e pertencem ao mesmo Grupo Econômico.

Destarte, tem-se que a contribuinte, no cumprimento de suas obrigações diárias do Grupo, realiza operações de conta corrente com as empresas interligadas provenientes de sobras de caixa, tendo como uma das principais empresas a ora contribuinte.

Ressalta-se, as transações foram realizadas tendo em vista sobras de caixas entre empresas e necessidade de cumprimento de obrigações ordinárias e diárias de cada pessoa jurídica.

Ainda, como referidas movimentações são meramente para fluxo de caixa e pagamentos, esclarece que o grupo não celebrou qualquer contrato formal escrito para tanto, não possuindo prazo para liquidação ou acordo de pagamento de juros.

Ressalta-se que as pessoas jurídicas beneficiárias das transações bancárias apresentaram justificativas semelhantes para os pagamentos realizados pela contribuinte.

Antes de entrar no mérito das alegações dos envolvidos, é fundamental observar que nenhum dos pagamentos ora em análise foi contabilizado por nenhum dos postos de combustíveis partícipes das transações.

Com efeito, não há sequer o registro de contas relacionadas a "Bancos" no Ativo da atuada, cuja movimentação total é nitidamente inferior aos lançamentos em análise:

Nível	Código	Conta	Tg	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1	1	ATIVO	S	181.230,38	D	5.632.719,34	5.512.203,71	301.746,01	D
2	11	CIRCULANTE	S	121.908,19	D	5.632.719,34	5.496.197,48	258.430,05	D
3	111	DISPONIBILIDADE	S	46.926,79	D	5.099.796,40	5.068.874,08	77.849,11	D
4	1111	CAIXA	S	46.926,79	D	5.099.796,40	5.068.874,08	77.849,11	D
5	11110001	CAIXA GERAL	A	46.926,79	D	5.099.796,40	5.068.874,08	77.849,11	D

Fonte: Escrituração Contábil Digital (ECD)

Em particular, é forçoso notar que os pagamentos objeto de atuação constituem uma amostragem, ou seja, não são exaustivos, e, mesmo assim, por superarem 48,8 milhões de reais, correspondem a quase 9 vezes o valor total do Ativo efetivamente contabilizado pela atuada.

Salienta-se que esse padrão de comportamento, relacionado à não identificação e à não contabilização de transações recebidas e direcionadas a terceiros, evidencia a existência de atos articulados para impedir ou retardar o conhecimento do Fisco da existência de fatos geradores de obrigações tributárias.

Em relação às alegações dos envolvidos, é importante repisar inicialmente que os únicos documentos por eles apresentados na tentativa de comprovar a causa dos lançamentos ora objeto de atuação foram os contratos sociais e respectivas alterações. Tal documentação pode contribuir para a configuração do grupo econômico, mas não elucida a causa dos pagamentos. Ademais, o pertencimento a um grupo econômico não as exime de apresentar documentação apta a comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

Os envolvidos asseveraram que as transações ocorreram em virtude da "necessidade de cumprimento de obrigações ordinárias e diárias de cada pessoa jurídica", mas tampouco foram fornecidos documentos que sustentassem essas alegações. Não se sabe de quem eram essas pretensas obrigações, ou se elas de fato existiam. Tais afirmações ainda sugerem que uma empresa estaria arcando com os gastos de outra ao transferir recursos sem nenhuma contraprestação efetiva. Essa prática, aliada ao invocado "caixa único", violaria o Princípio da Entidade Contábil, que afirma a autonomia patrimonial e prevê a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes.

A insinuação de que os pagamentos estariam relacionados a possíveis operações de mútuos não pode ser acolhida. A não celebração de contratos formais, a ausência de prazos para liquidação, o não estabelecimento de juros, a não incidência de IOF, a não contabilização de lançamentos e a não comprovação de amortizações impossibilitam o reconhecimento dessas transações como eventuais empréstimos.

No que tange a esses pretensos mútuos, convém reforçar: as fragilidades aqui expostas revelam a ausência de requisitos mínimos para a efetiva comprovação

dessas operações. Nesse sentido, acórdãos do Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como relacionados às fls. 52/53, corroboram esse entendimento ao especificar condições para validade de operações de empréstimo, não satisfeitas no presente caso.

Nessa linha é essencial reiterar que a documentação bancária das envolvidas não indica a amortização desses pretensos empréstimos. O suposto fluxo financeiro só teria ocorrido em uma direção, a que retirava recursos da contribuinte.

A narrativa de que "as transações foram realizadas tendo em vista sobras de caixas" tampouco subsiste, porquanto a contabilidade da autuada não indica a existência dessas eventuais "sobras" de recursos. Conforme demonstrado abaixo, no ano de 2018 as despesas superaram as receitas, e a contribuinte apresentava prejuízos acumulados, além de patrimônio líquido e reservas negativos.

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1	3	CUSTOS E DESPESAS	S	0,00		5.872.470,07	5.872.470,07	0,00	
1	4	RECEITAS	S	0,00		4.869.830,35	4.869.830,35	0,00	
2	26	PATRIMONIO LIQUIDO	S	145.341,26	D	21.948,04	0,00	167.289,30	D
3	262	RESERVAS	S	245.341,26	D	21.948,04	0,00	267.289,30	D
4	2624	LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	S	250.083,37	D	21.948,04	0,00	272.031,41	D

Fonte: Escrituração Contábil Digital (ECD)

Em suma, as alegações dos envolvidos não possuem respaldo documental, nem contábil, e, por isso, não podem ser acatadas.

Nesse contexto, não foi possível identificar a causa dos pagamentos efetuados pela contribuinte em favor do Auto Posto Trindade e do Auto Posto Kurujão Ao longo do ano de 2018.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Tendo em vista o interesse comum e a atuação conjunta de envolvidos em fatos geradores da presente autuação, é forçoso que outros contribuintes sejam alçados ao polo solidário com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, incisos II e III, do CTN.

Nessa linha, cumpre consignar primeiramente que a contadora Rosilda Moreira Mesquita (CPF 793.359.501-49), conforme demonstrado a seguir, concorreu para a prática dos ilícitos descritos nesta autuação ao não contabilizar pagamentos e, portanto, incorreu em infração de lei.

Conforme fragmentos a seguir destacados por amostragem, essa profissional era signatária da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD) de pessoas jurídicas envolvidas nos pagamentos em questão e era, portanto, responsável pelos registros contábeis da autuada e de empresas beneficiárias dos pagamentos à época dos fatos geradores:

Dados da ECF (Escrituração Contábil Fiscal):

Nome Empresarial:	AUTO POSTO VIA SACRA LTDA			CNPJ:	11.084.996/0001-87	SCP
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018					
Registro 0930 - identificação dos signatários da ECF						
Nome do signatário	CPF/CNPJ	Qualificação do assinante	Inscrição do contabilista	E-mail do signatário	Número do Telefone do signatário	
ROSILDA MOREIRA MESQUITA	793.359.501-49	900 - Contador/Contábil	21007	rosildakurujao@gmail.com	31103653	
DOUGLAS DOS REIS	00668356154	205 - Administrador		douglaspost@hotmail.com		

Dados da ECD (Escrituração Contábil Digital):

[|900|TERMO DE ENCERRAMENTO|14|DEMONSTRACAO DE RESULTADO|AUTO POSTO VIA SACRA LTDA|190040|01012018|31122018|
 |930|AUTO POSTO VIA SACRA LTDA|11084996000187|Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ|001|rosildakurujao@gmail.com|31103653|]|S|
 |930|ROSILDA MOREIRA MESQUITA|79335950149|Contador|900|21007|rosildakurujao@gmail.com|31103653|GO|GO|2018/21007|31122016|N|

É imperioso notar que um profissional de contabilidade é ciente de que pessoas jurídicas do porte da autuada, notadamente por ser um posto de combustíveis, necessitariam de no mínimo uma instituição financeira para desenvolver de maneira adequada suas operações. Dessa forma, essa profissional não poderia nem alegar uma eventual não disponibilização de informações de extratos bancários por parte dos sócios administradores como razão para a não escrituração desses pagamentos. Ainda assim, Rosilda Moreira Mesquita (CPF 793.359.501-49) abdicou de registrar informações relativas às contas "Bancos" no Ativo das 3 empresas envolvidas nas operações em análise.

E não há que se falar em lapsos ou equívocos, porquanto o volume e a expressividade dos valores não escriturados (mais de 48 milhões de reais), tanto na fonte pagadora, como nas beneficiárias, especialmente quando comparado ao total do ativo dessas empresas, afastam a possibilidade de equívocos e evidenciam a existência de atos articulados para permitir que recursos fossem destinados a terceiros de forma velada.

Em relação aos pagamentos efetuados e não escriturados objetos da presente autuação, cumpre observar que eles constituem, em tese, irregularidades tanto à legislação empresarial, quanto à tributária, pois, consoante o disposto no artigo 1.184 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com teor replicado no Regulamento do Imposto de Renda, a escrituração deve abranger todas as operações da empresa.

Nesse contexto, considera-se a contadora da autuada, Rosilda Moreira Mesquita (CPF 793.359.501-49), responsável solidária na presente autuação.

O grupo familiar composto por Elza de Fátima dos Reis (CPF 913.859.891-49) e por seus filhos Vivian de Fátima dos Reis (CPF 927.062.071-91) e Douglas dos Reis (CPF 006.683.561-54, signatário das ECFs), doravante denominado de Família Reis, também concorreu para a ocorrência dos ilícitos em análise e igualmente deve ser considerado solidário na presente autuação.

A análise de Fichas Cadastrais Bancárias, das Escriturações Contábeis Fiscais (ECFs) e dos Contratos Sociais da autuada (fonte pagadora) e das empresas beneficiárias dos pagamentos, com trechos a seguir destacados, revelam que essas pessoas

jurídicas eram administradas pela Família Reis (Elza de Fatima dos Reis, Vivian de Fatima dos Reis e Douglas dos Reis).

AUTO POSTO VIA SACRA LTDA

ELZA DE FÁTIMA DOS REIS, brasileira, natural de **Palmeiras de Goiás/GO**, viúva, nascida aos **29/01/1960**, empresária, filha de **Noel de Souza** e de **Orozimbo de Araújo**, portadora da Cédula de Identidade sob nº **2.184.890** expedida pela SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob nº **913.859.891-49**, residente e domiciliada à **Av. Manoel Monteiro nº 2222, Centro, Trindade/GO, CEP: 75.380-000**, e **DOUGLAS DOS REIS**, brasileiro, natural de **Palmeiras de Goiás/GO**, solteiro, nascido aos **01/12/1984**, empresário, filho de **Djalma José dos Reis** e de **Elza de Fátima dos Reis**, portador da Cédula de Identidade sob nº **4735425** expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº **006.683.561-54**, residente e domiciliado à **Av. Manoel Monteiro nº 2222, Centro, Trindade/GO, CEP: 75.380-000**, e **VIVIAN DE FÁTIMA DOS REIS**, brasileira, natural de **Palmeiras de Goiás/GO**, divorciada, nascida aos **15/01/1981**, empresária, filha de **Djalma José dos Reis** e de **Elza de Fátima dos Reis**, portadora da Cédula de Identidade sob nº **4258442** expedida pela DGPC/GO, inscrita no CPF/MF sob nº **927.062.071-91**, residente e domiciliada à **Av. Manoel Monteiro nº 2222, Centro, Trindade/GO, CEP: 75.380-000**, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

III – OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA
A sociedade tem como objetivo social, a exploração de **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (CNAE 4731-8/00)**, e **COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES (CNAE 4732-6/00)**;

V – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA
A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, em conjunto ou separadamente, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade, tais como: Avais, Endossos, abonos, fianças e similares;

Table with 4 columns: Date, Client ID, Agency Name, and Agency Address. It contains four rows of data, each representing a different date (28/07/23, 20/07/23, 21/07/23, 21/07/23) and the same client ID (CLIE412). The agency name is 'AUTO POSTO VIA SACRA LTDA' and the address is 'AV. MANOEL MONTEIRO, 2222 - CENTRO, TRINDADE, GOIÁS, BRASIL - CEP: 75.380-000'. The table also includes fields for 'CONTRATO SOCIAL', 'ATA ASSEMBLEIA', and 'DECLARAÇÃO DE REGISTRO COMERCIAL'.

Na qualidade de sócia administradora, representante e responsável pela movimentação bancária de empresas envolvidas na presente atuação, é notório que a Família Reis coadunou com o direcionamento de recursos da contribuinte (Auto Posto Via Sacra) em prol do Auto Posto Kurujão e do Auto Posto Trindade.

Essas transferências de recursos, sem formalidades mínimas e sem efetivas contraprestações, desrespeitaram a autonomia operacional e patrimonial da atuada, já que ela se viu impedida de utilizar os recursos direcionados a terceiros em sua própria área de atuação. Dessa forma, a contribuinte foi lesada com a convivência da Família Reis, que abusou dos poderes que detinha sobre esse posto para direcionar pagamentos vultosos, não contabilizados, a terceiros, sem

DOCUMENTO VALIDADO

justificativas plausíveis. Nessa linha, mediante a adoção de condutas claramente alheias aos interesses, ao objeto social, da autuada, é nítido que o grupo familiar em comento também infringiu regras estatutárias.

Levando-se em consideração que as condutas ilícitas ora em análise, notadamente a destinação velada de recursos a terceiros, foram adotadas pela Família Reis em empresas por ela administradas, percebe-se a presença de um ambiente empresarial repleto de transações obscuras, propícias e compatíveis com práticas que visam ocultar benesses concedidas e recebidas pelos envolvidos.

É forçoso citar que as beneficiárias dos pagamentos também adotavam práticas similares às da autuada, já que não contabilizavam lançamentos, direcionavam recursos a terceiros e não apresentavam documentos para comprovar a causa dos pagamentos por elas realizados.

A frequência e o volume de transferências de recursos sem respaldo contábil e desprovidas de formalidades mínimas, decerto denunciam que essa família arquitetou uma estrutura patrimonial para permitir a livre migração de recursos e a blindagem patrimonial. Essa estratégia se torna mais evidente quando, em 18/07/2018, no mesmo ano das infrações aqui tratadas, a Família Reis, conforme ANEXOS 11 e 03, e trechos a seguir destacados, constitui a Kurujão Administradora de Bens, empresa, que, no ano imediatamente seguinte, passa a ser a única sócia dos postos de combustíveis abordados neste relatório:

a) Constituição da Kurujão Administradora de Bens (18/07/2018), cujos sócios também são a Família Reis:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Página 1 de

KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DOUGLAS DOS REIS, brasileiro, natural de Palmeiras de Goiás/GO, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 01/12/1984, empresário, filho de Djalma José dos Reis e de Elza de Fátima dos Reis, portador da Cédula de Identidade sob nº 4735425 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/INIF sob nº 006.683.561-54, residente e domiciliado à Rua Jose Vital Filho, s/n, Qd. 06 Lt. 08, Setor Morada do Lago, Trindade/GO, CEP: 75.393-354, e

ELZA DE FÁTIMA DOS REIS, brasileira, natural de Palmeiras de Goiás/GO, viúva, nascida aos 29/01/1960, empresária, filha de Noel de Souza e de Orombina de Araújo, portadora da Cédula de Identidade sob nº 2.184.890 expedida pela SSP/GO, inscrita no CPF/INIF sob nº 913.859.891-49, residente e domiciliada à Rua Jesuino Francisco dos Santos, s/n, Qd. 04 Lt. 13, Setor Morada do Lago, Trindade/GO, CEP: 75.393-348, e

VIVIAN DE FÁTIMA DOS REIS, brasileira, natural de Palmeiras de Goiás/GO, separada judicialmente, nascida aos 15/01/1981, empresária, filha de Djalma José dos Reis e de Elza de Fátima dos Reis, portadora da Cédula de Identidade sob nº 4258442 - 2ª via expedida pela SSP/GO, inscrita no CPF/INIF sob nº 927.062.071-91, residente e domiciliada à Rua Jose Vital Filho, s/n, Qd. 06 Lt. 09, Setor Morada do Lago, Trindade/GO, CEP: 75.393-354.

RESOLVEM, por este instrumento particular de Contrato e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Empresária Limitada que se regerá pelos Artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

b) Em 01/10/2019, a Família Reis se desliga apenas formalmente do Auto Posto Via Sacra, mas admite nessa empresa a Kurujão Administradora de Bens, empresa por ela criada, mas que continuou sob a ingerência desse mesmo grupo familiar:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o nome empresarial para **AUTO POSTO VIA SACRA EIRELI**, atendendo pelo nome de fantasia "Kurujão IV".

CLÁUSULA SEGUNDA

Admite-se na sociedade o sócio **KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.043.442/0001-49 e registro na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o NIRE nº 5220470520-9 despacho de 27/07/2018, com sede a Rua 30 n.º 1271, Qd.139 Lt.04, Vila Padre Eterno, Trindade/GO, CEP: 75388-277, representado pelo administrador Sr. **Douglas dos Reis**, brasileiro, natural de Palmeiras de Goiás/GO, casado pelo regime Parcial de Bens, nascido aos 01/12/1984, empresário, filho de Djalma José dos Reis e de Elza de Fátima dos Reis, portador da Cédula de Identidade sob nº 4735425 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/INIF sob nº 006.683.561-54, residente e domiciliado à Rua Jose Vital Filho, s/n, Qd. 06 Lt. 08, Setor Morada do Lago, Trindade/GO, CEP: 75.393-354;

CLÁUSULA TERCEIRA

Desligam-se da sociedade os sócios **Douglas dos Reis, Elza de Fátima dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis**, acima qualificados, que após comparecerem com o avião próprio, cedem e transferem suas cotas de capital social no valor total de R\$100.000,00 (Cem mil Reais) ao sócio **Kurujão Administradora de Bens Ltda**, que ora admite-se na sociedade, dando aos cessantes a mais ampla, taxa e geral quitação pelas cotas transferidas;

c) Em 01/10/2019, a Família Reis se desliga apenas formalmente do Auto Posto Kurujão, mas admite nessa empresa a Kurujão Administradora de Bens, empresa por ela criada, mas que continuou sob a ingerência desse mesmo grupo familiar:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o nome empresarial para AUTO POSTO KURUJÃO EIRELI, atendendo pelo nome de fantasia "Kurujão".

CLÁUSULA SEGUNDA

Admite-se na sociedade o sócio: KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.043.442/0001-49 e registro na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o NIRE nº 5220479520-0 despacho de 27/07/2018, com sede a Rua 30 n.º 1271, Qd-139 Lt-04, Vila Padre Eterno, Trindade/GO, CEP: 75388-277, representado pelo administrador Sr. Douglas dos Reis, brasileiro, natural de Palmeiras de Goiás/GO, casado pelo regime Parcial de Bens, nascido aos 01/12/1984, empresário, filho de Djalma José dos Reis e de Elza de Fátima dos Reis, portador da Cédula de Identidade sob nº 4735425 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 006.683.561-54, residente e domiciliado à Rua José Vital Filho, s/n, Qd. 05 Lt. 08, Setor Morada do Lago, Trindade/GO, CEP: 75.393-354;

CLÁUSULA TERCEIRA

Desligam-se da sociedade os sócios Douglas dos Reis, Elza de Fátima dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis, acima qualificados, que após comparecerem com o aviso prévio, cedem e transferem suas cotas de capital social no valor total de R\$100.000,00 (Cem mil Reais) ao sócio Kurujão Administradora de Bens Ltda, que ora admite-se na sociedade, dando aos cessionários a mais ampla, rasa e geral quitação pelas cotas transferidas;

d) Em 01/10/2019, a Família Reis se desliga apenas formalmente do Auto Posto Trindade, mas admite nessa empresa a Kurujão Administradora de Bens, empresa por ela criada, mas que continuou sob a ingerência desse mesmo grupo familiar:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o nome empresarial para AUTO POSTO TRINDADE EIRELI, atendendo pelo nome de fantasia "Kurujão V".

CLÁUSULA SEGUNDA

Admite-se na sociedade o sócio: KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.043.442/0001-49 e registro na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o NIRE nº 5220479520-0 despacho de 27/07/2018, com sede a Rua 30 n.º 1271, Qd-139 Lt-04, Vila Padre Eterno, Trindade/GO, CEP: 75388-277, representado pelo administrador Sr. Douglas dos Reis, brasileiro, natural de Palmeiras de Goiás/GO, casado pelo regime Parcial de Bens, nascido aos 01/12/1984, empresário, filho de Djalma José dos Reis e de Elza de Fátima dos Reis, portador da Cédula de Identidade sob nº 4735425 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 006.683.561-54, residente e domiciliado à Rua José Vital Filho, s/n, Qd. 05 Lt. 08, Setor Morada do Lago, Trindade/GO, CEP: 75.393-354;

CLÁUSULA TERCEIRA

Desligam-se da sociedade os sócios Douglas dos Reis, Elza de Fátima dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis, acima qualificados, que após comparecerem com o aviso prévio, cedem e transferem suas cotas de capital social no valor total de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil Reais) ao sócio Kurujão Administradora de Bens Ltda, que ora admite-se na sociedade, dando aos cessionários a mais ampla, rasa e geral quitação pelas cotas transferidas;

Nesse contexto, é inegável o interesse comum da Kurujão Administradora de Bens (CNPJ 31.043.442/0001-49) nas situações que constituíram os fatos geradores desta autuação, pois, na prática, a Família Reis, solidária desta infração, apenas adotou uma estratégia na tentativa de blindar seu patrimônio ao colocar uma empresa intermediária em sua atuação. Em última análise esse grupo familiar continuou tendo ingerência sobre os postos de combustíveis retromencionados.

Ante o exposto, resta também caracterizada a responsabilidade solidária da Kurujão Administradora de Bens (CNPJ 31.043.442/0001-49), empresa também integrante do denominado "Grupo Econômico Kurujão". Nesse ponto, faz-se necessário mencionar que essa pessoa jurídica, conforme ANEXO 11, alterou recentemente sua denominação social para Aravia Administradora de Bens Ltda.

DAS MULTAS

Conforme descrito no decorrer deste relatório, foram constatadas situações previstas no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64. A seguir serão elencados alguns dos fundamentos que ratificam a existência de dolo, fraude, conluio e má-fé no presente caso.

Num primeiro momento restou comprovado que a autuada não contabilizava valores expressivos, extremamente relevantes no contexto contábil em análise. Com efeito, nenhum dos lançamentos objeto desta autuação, milhões de reais devidamente identificados em extratos bancários, foi contabilizado. Em particular, a amostragem dos recursos não contabilizados objeto desta autuação é quase 9 vezes superior a todos os recursos consignados no Ativo da contribuinte. E mais, não houve sequer o registro de contas relacionadas a "Bancos" nesse grupo contábil.

Dessa forma, conforme já relatado, foram constatadas evidências categóricas da existência de uma contabilidade paralela, de "Caixa 2". Os significativos montantes envolvidos em transações não contabilizadas afastam a possibilidade de equívocos, evidenciam o dolo e maculam registros contábeis. As irregularidades evidenciadas pela fiscalização decerto atestam que a contabilidade da autuada não espelhava a realidade de transações por ela efetuadas.

Outro aspecto que evidencia o dolo e ratifica a existência de conluio, é o fato de as transações em análise não terem sido registradas nos assentos contábeis de nenhuma das pessoas jurídicas partícipes das transações. Nem a contribuinte (Auto Posto Via Sacra, fonte pagadora), nem o Auto Posto Kurujão e o Auto Posto Trindade (beneficiários) registraram essas operações.

Essas 3 pessoas jurídicas possuíam à época dos fatos o mesmo contador responsável, os mesmos sócios administradores e adotaram a mesma conduta relacionada à não escrituração de contas relativas à movimentação bancária, além de terem apresentado as mesmas justificativas inverossímeis na tentativa de justificar as operações sob análise. Tais fatos revelaram a presença de um ambiente empresarial repleto de transações obscuras, propícias e compatíveis com práticas que visam ocultar benesses concedidas e recebidas pelos envolvidos.

Nesse cenário, em que a migração de recursos ocorria sem formalidades mínimas, mediante conluio, tanto a autuada, como beneficiárias de pagamentos deixavam de cumprir adequadamente suas obrigações tributárias, acobertavam o direcionamento de recursos e se beneficiavam da não incidência de tributação sobre fatos geradores de obrigações tributárias.

Dessa forma, foi possível perceber que as ações perpetradas pelos postos de combustíveis em questão não são relativas a erros pontuais, a atitudes isoladas, mas a atos articulados e reiterados. Verificou-se nitidamente que, de forma

continuada, houve tentativas de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias de modo a evitar o pagamento de tributos devidos.

Há que se destacar também que, na medida em que o fluxo financeiro de pagamentos só ocorria de forma unidirecional, retirando recursos da autuada de forma velada, não contabilizada, é notório que os envolvidos, mediante conluio, coadunaram com a adoção de estratégias para beneficiar terceiros em detrimento dos interesses, dos objetos sociais e das regras estatutárias, da contribuinte.

Em suma, as condutas ilícitas e reiteradas das sociedades envolvidas, aliadas aos expressivos montantes das transações em análise, de fato afastam o caráter fortuito das operações aqui analisadas e evidenciam a existência de atos articulados com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fatos geradores de obrigações tributárias.

Isso posto, restou caracterizada a necessidade de qualificação da multa descrita no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

DA DECADÊNCIA

No que tange à decadência, o CARF já determinou que o tratamento a ser dado nos casos de fatos geradores incidentes sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada é o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Julgados, como o transcrito à fl. 62, corroboram esse entendimento.

O CARF também já pacificou a questão da decadência relacionada a fatos geradores incidentes sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada por intermédio da Súmula nº 114, que assim versa:

"Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN".

Nesse contexto, o prazo decadencial de 5 anos só se consumaria em 01/01/2024 para os pagamentos realizados em 2018, porquanto o primeiro dia do exercício seguinte ao que esses lançamentos poderiam ter sido efetuados seria o dia 01/01/2019.

Ante o exposto, os pagamentos abrangidos pela presente autuação não estão submetidos à decadência.

DOS ELEMENTOS EXAMINADOS

Dentre os elementos que serviram de base para as análises constantes do presente levantamento encontram-se as informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e os documentos constantes dos ANEXOS 01 a 15, a seguir discriminados:

Documentos Diversos - Fiscalização	
ANEXO 01	Fiscalização e Diligência AUTO POSTO VIA SACRA - TDPFs e Intimações (TIPF e TIFs)
ANEXO 02	POSTO VIA SACRA - Resposta TIPF (Contrato Social e Alterações)
ANEXO 03	POSTO VIA SACRA - Resposta TIF 01 (Justificativa Pagamentos e Contratos Sociais Diversos)
ANEXO 04	POSTO VIA SACRA - Resposta TIF 02 (Autorizações Bancárias)
ANEXO 05	POSTO VIA SACRA - Dados ECD e ECF (Dados Escriturações Contábeis Digital e Fiscal)
ANEXO 06	Diligência POSTO KURUJAO - TDPF, ECD, Autorizações, Intimação e Resposta
ANEXO 07	Diligência SICOOB CO GO x POSTO KURUJAO - TDPF e Intimação
ANEXO 08	Diligência POSTO TRINDADE - TDPF, ECD, Autorizações, Intimação e Resposta
ANEXO 09	Diligência ITAU x POSTO TRINDADE - TDPF e Intimação
ANEXO 10	Diligência BRADESCO x POSTO TRINDADE - TDPF e Intimação
ANEXO 11	Diligência KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS - TDPF e Contrato Social
ANEXO 12	Lançamentos INFRAÇÃO - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA
ANEXO 13	Pagamentos POSTO VIA SACRA em favor do POSTO KURUJAO
ANEXO 14	Pagamentos POSTO VIA SACRA em favor do POSTO TRINDADE
ANEXO 15	Lista de Processos Vinculados

DO LANÇAMENTO

Em face do acima exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao ano-calendário de 2018 (valores em reais):

IRRF	
Tributo	26.300.332,42
Multa	26.300.332,42
Juros	10.568.347,04
TOTAL	63.169.011,88

Obs:

- Multa de 100%;
- Juros de mora calculados até 12/2023;
- Fundamento legal constante dos respectivos Autos de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Cientificada do lançamento em 20/12/2023 (fl. 236), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 04/01/2024 (fl. 400), a impugnação de fis. 402/442, alegando, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS:

Consoante se verifica pela análise do Auto de Infração, a fiscalização procedeu ao lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativamente ao ano de 2018, sob a alegação de "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado", sobre operações não comprovadas.

No entanto, pretende-se demonstrar que o Fisco efetuou indevidamente o lançamento como pagamento a beneficiário sem causa, mesmo partindo da própria contabilidade da impugnante, sem desconsiderá-la e, identificando todos os destinatários dos pagamentos.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE:

Quanto aos TIFs, foram feitas as seguintes respostas, demonstradas no Relatório Fiscal:

9. Por já ter diligenciado o AUTO POSTO KURUJAO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33) e o AUTO POSTO TRINDADE LTDA (CNPJ 37.027.224/0001-05), empresas cujo quadro societário era idêntico, a fiscalização tomou regular conhecimento, mediante autorização expressa dessas pessoas jurídicas, de movimentações bancárias realizadas pela atuada em favor desses outros postos de combustíveis.
10. É importante citar que tais pagamentos não foram contabilizados nem pela pagadora (AUTO POSTO VIA SACRA LTDA), nem pelas beneficiárias (AUTO POSTO KURUJAO LTDA e AUTO POSTO TRINDADE LTDA), e superam a monta de 48 milhões de reais.
11. Dada a relevância dessas transações, a fiscalização pleiteou da atuada, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal Nº 01 (TIF 01), a apresentação de documentação apta a esclarecer o motivo pelos quais havia efetuado diversos pagamentos em favor desses outros postos de combustíveis.
12. Em resposta a essa nova demanda, a contribuinte informou, em síntese, que tais "pagamentos seriam relativos a operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico", mas não apresentou documentos comprobatórios, apenas asseverou que "não celebrou qualquer contrato formal escrito para tanto, não possuindo prazo para liquidação ou acordo de pagamento de juros". A atuada se limitou a apresentar contratos sociais e respectivas alterações das empresas envolvidas para corroborar a existência do grupo econômico da qual elas são parte integrantes. Nesse contexto, é fundamental notar que foram apresentadas meras alegações, não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de comprovar as causas desses pagamentos.

E por fim, a demonstração de que se sabia a destinação de todos os pagamentos:

18. Em apertada síntese, não foram apresentados documentos capazes de esclarecer a causa dos pagamentos discriminados no **ANEXO 12**, realizados pelo AUTO POSTO VIA SACRA LTDA em favor do AUTO POSTO KURUJAO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33) e do AUTO POSTO TRINDADE LTDA (CNPJ 37.027.224/0001-05).

A impugnante respondeu e apresentou justificativas para todos os pagamentos e, ainda que pudessem existir divergências quanto à forma de contabilização, o fato é que, todas as informações e documentos anexados permitiram a Fisco identificar a origem e o destino dos recursos, sendo que essa informação é crucial para demonstrar o desacerto da fiscalização.

Ante a lisura e o atendimento, por completo, a todos os itens solicitados pela fiscalização, todas as informações prestadas pela impugnante foram validadas, restando apenas o questionamento quanto à destinação dos recursos e que, na visão do agente fiscal, implicou na tributação de IRRF à alíquota de 35%, por não haver a identificação dos beneficiários desses pagamentos.

DAS PREMISSAS. ARTIGO 51 DA LEI Nº 8981/95. IRRF. ALÍQUOTA DE 35%.
REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE LEGALIDADE E COERÊNCIA

Entendemos que será fundamental fixar como premissa a interpretação do artigo 61 da Lei nº 8981/95, a qual disciplina as hipóteses de exigência do IRRF com alíquota de 35%.

Mais do que avaliar os requisitos estabelecidos em referido dispositivo, é preciso também sua interpretação e aplicação à luz de todo o sistema, em especial, as regras estabelecidas quanto ao lançamento de ofício no artigo 142 do CTN.

Trata-se, o artigo 61 da Lei nº 8981/95, de previsão normativa que autorizou a autoridade administrativa, por presunção legal, a exigir imposto sobre a renda de pessoa que não seria o efetivo contribuinte, como uma forma de, por não identificar o beneficiário, a operação ou causa, por mera praticabilidade tornar possível a cobrança deste imposto.

Entendemos, em verdade, que essa é uma medida mais gravosa e excepcional de tributação sobre a renda, de tal sorte que há de ser aplicada e permitida com muita cautela, exigindo se extremo rigor no cumprimento dos requisitos legais e da comprovação plena deste.

Por isso, há de se ter como premissa interpretativa a aplicação desta tributação de forma excepcional, sempre se pautando pela presunção de boa-fé e dúvida razoável em favor do contribuinte, impondo a plena observância de princípios/regras fundamentais como a legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, dever de provar os fatos, entre outros aspectos.

Podemos enumerar como requisitos legais para eventual imposição de IRRF no percentual de 35%:

Hipótese 1: "caput":

- (i) existência de um pagamento efetuado;
- (ii) praticado por pessoa jurídica;
- (iii) pagamento destinado a beneficiário não identificado.

Hipótese 2: "§ 1º":

- (i) existência de um pagamento efetuado ou recursos entregue a terceiros, sócios, acionistas, contabilizados ou não;
- (ii) praticado por pessoa jurídica;
- (iii) não comprovação da operação ou sua causa.
- (iv) pagamento destinado a beneficiário não identificado.

Partindo da hipótese 1, um requisito que consta como elemento relevante para a configuração da incidência do IRRF diz respeito à existência de um pagamento efetuado.

Como segundo elemento a configurar a hipótese 1, o pagamento efetuado há de ser praticado por pessoa jurídica, o que já deixa evidente que pessoa natural não poderia sofrer desta incidência.

Por fim, temos a necessidade de não se identificar o beneficiário.

Equivale dizer, ao se constatar a existência de um pagamento efetuado por pessoa jurídica, sem que esta demonstre para quem se destinou tal valor (beneficiário), presume a lei uma tributação sobre este sinal de riqueza por presunção no percentual de 35%, uma vez que não haveria condição fática à fiscalização de avaliar se houve tributação a respeito de referido montante.

Nesta hipótese, cabe ao contribuinte apontar o destinatário do pagamento, que poderá ser pessoa física ou jurídica, em decorrência de algum tipo de operação ou

negócio jurídico, desta contraprestação por serviços, doação, compra e venda, rendimentos do trabalho, entre outros.

Por sua vez, na hipótese 2 temos requisitos que se assemelham à primeira situação legal já descrita, porém, também constam outros aspectos a serem verificados.

Além do pagamento, a entrega de recursos, contabilizados ou não, também permite a incidência do IRRF.

Da mesma forma continua a ser requisito ser praticado por pessoa jurídica e o beneficiário não ser identificado.

Todavia, temos a necessidade de também de verificar se houve a comprovação da operação ou sua causa. Somente cabe referida tributação quando não se demonstrar qual operação foi realizada ou mesmo sua causa.

Ora, para que seja possível a fiscalização e análise da incidência ou não de tributos, especialmente, sobre a renda auferida, é necessário se conhecer:

(i) a operação, ou seja, qual o negócio jurídico celebrado, como uma compra e venda, doação, etc, permitindo à fiscalização mensurar os reflexos tributários quanto ao imposto sobre a renda; ou (ii)

(ii) a causa: embora não se tenha exatamente o negócio jurídico celebrado, é possível ter conhecimento da razão e finalidade pela qual se celebrou determinado ato, de tal sorte que é possível, mesmo não se tendo de imediato qual seria a operação, tipificar ou reconhecer a natureza jurídica permitindo, assim, estabelecer os efeitos fiscais, especialmente, quanto ao imposto sobre a renda.

Daí porque, se inexistente a identificação, mediante prova da operação ou causa, a única forma de tributar seria a aplicação do IRRF no percentual de 35%. Eis a razão de sua existência, pois, somente com tais informações é possível dar o exato tratamento tributário. Se não há identificação, há tributação por presunção mediante IRRF.

Estas ponderações são relevantes, uma vez que, a lei, ao impor como condição à inaplicabilidade do IRRF, em momento algum estabelece que a operação ou causa há de ser lícita.

O que há de ser provado e constatado é a existência da operação ou causa e não sua licitude.

Encaixa-se, aqui, a expressão, conhecida no direito tributário: “pecunia non olet” (“não tem cheiro”). Para o Fisco, pouco importa se os rendimentos tributáveis tiveram ou não fonte lícita ou moral.

Isto fica evidente pelo fato de que, havendo a constatação da operação ou causa real, há de se tributar e, como é de conhecimento, mesmo a renda ou receita decorrente de atos ilícitos pode estar sujeita à tributação.

Por outro lado, se a operação (mesmo ilícita) não estiver sujeita à tributação, daí não se permite a tributação seja na fonte, como pelo efetivo beneficiário.

Ao se reconhecer os requisitos previstos na legislação para se aplicar a incidência do IRRF na alíquota de 35%, é preciso também lembrar, nos termos da noção de legalidade e, sobretudo, da teoria geral do lançamento tributário, notadamente, nos termos do artigo 142 do CTN que o ônus da prova para se exigir o tributo em tal ocasião é do Fisco.

Decerto que a Administração não se limita pelas provas apresentadas pelo contribuinte, cabendo-lhe o uso do poder investigativo do artigo 195 do CTN, de diligências probatórias previstas na lei. Por isso, na construção dos seus argumentos, as provas devem ser irrefutáveis e suficientes para afastar quaisquer outras produzidas pelo contribuinte (o ônus da prova é da Administração, e não do contribuinte).

E sempre que o contribuinte possuir provas suficientes para justificar suas condutas, ao Fisco restará o ônus da prova para motivar o afastamento das provas do contribuinte.

A apreciação do conjunto probatório deve comprovar a legalidade do lançamento tributário. Na ausência de provas suficientes, não pode ser outro o resultado, afora seu imediato prejuízo, com benefício da dúvida para o contribuinte, porque nenhum processo imputativo de ilícito pode formar-se sem provas convincentes da autoria.

As provas não se confundem com suspeitas ou meros indícios, o que aliás é traço marcante no presente caso concreto.

Entendemos que, dentro do dever de coerência e boa-fé, ao se buscar a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8981/95, mediante a demonstração por meio de provas que determinação situação fática cumpre os requisitos legais, aplicando o IRRF, não é razoável que os mesmos fatos tenham validade e produzam efeitos para imputar o lançamento de ofício, porém, em contrapartida, não produzem o mesmo efeito como prova das alegações do contribuinte., como a empresa ora consulente.

Se tais elementos e provas possuem valor para se iniciar uma fiscalização e fundamentar o lançamento de ofício, por dever de coerência, dentro do princípio da confiança legítima, também deve possuir o mesmo valor probatório em favor da impugnante, ou seja, o Fisco tinha ciência, quando do lançamento, dos beneficiários.

Levando em consideração as premissas apontadas, pretendemos enfrentar de forma pontual as hipóteses apontadas no Auto de Infração quanto aos fatos que ensejaram a tributação de IRRF.

DOS PAGAMENTOS EM FAVOR DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO:

Basta uma análise perfunctória do Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, para se verificar que o agente fiscal identifica o pagamento e a causa da operação.:

A) PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DO AUTO POSTO KURUJÃO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33)

23. A documentação bancária apresentada pelo AUTO POSTO KURUJAO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33) revelou a existência de diversas transferências eletrônicas bancárias provenientes do AUTO POSTO VIA SACRA, todas direcionadas para a conta do Banco SICOOB, Agência 3300, Conta Corrente: 02722-7. Uma amostra desses lançamentos é a seguir exposta, cabendo ressaltar que a integra desses 92 lançamentos totaliza R\$ 38.701.420,59 e está devidamente discriminada no **ANEXO 13**.

EMPRESA DE ORIGEM: AUTO POSTO VIA SACRA LTDA (CNPJ 11.084.995/0001-87)
 EMPRESA DE DESTINO: AUTO POSTO KURUJAO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33)
 CONTA DE DESTINO: SICOOB - AG 3300 - C/C 02722-7

Ref.	Data	Histórico	Banco Origem	Ag. Origem	Conta Origem	Valor
1	02/01/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.500.000,00
13	14/02/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.000.000,00
17	26/02/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	999.000,00
30	07/05/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.260.000,00
34	14/05/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.150.000,00
39	21/05/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.300.000,00
46	04/06/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	900.000,00
58	03/07/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.300.000,00
61	09/07/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	1.000.000,00
70	06/08/2018	CRED.TRANSF.CONTAS INTERCREDIS	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	995.000,00

*Amostragem

B) PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DO AUTO POSTO TRINDADE LTDA

25. Por seu turno, de modo análogo, a documentação bancária apresentada pelo AUTO POSTO TRINDADE LTDA (CNPJ 37.027.224/0001-05) evidenciou a existência de diversas transferências eletrônicas bancárias originárias do AUTO POSTO VIA SACRA. Nesse caso, as transações foram direcionadas aos Bancos ITAU (Agência 6445, Conta Corrente 0543-9) e BRADESCO (Agência 1633, Conta Corrente: 30131-0).

26. A integra dessas transferências bancárias, relativa a 43 lançamentos, totaliza mais de 10 milhões de reais e está devidamente discriminada no **ANEXO 14**. A seguir é transcrita uma amostra desses pagamentos mais significativos, segregada por cada banco destinatário:

Ref.	Data	Histórico	Banco Origem	Ag. Origem	Conta Origem	Valor
EMPRESA DE ORIGEM: AUTO POSTO VIA SACRA LTDA (CNPJ 11.084.996/0001-87)						
EMPRESA DE DESTINO: AUTO POSTO TRINDADE (CNPJ 37.027.224/0001-05)						
CONTA DE DESTINO: BANCO ITAÚ - AG 6445 - C/C 0543-9						
96	30/05/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	400.000,00
103	05/10/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	400.000,00
104	15/10/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	400.000,00
107	07/11/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	421.087,26
108	20/11/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	455.334,44
110	29/11/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	350.000,00
112	06/12/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	427.799,38
113	19/12/2018	TED 756.3333AUTO P VIA S	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	01728-0	375.692,35
*Amostragem						
EMPRESA DE ORIGEM: AUTO POSTO VIA SACRA LTDA (CNPJ 11.084.996/0001-87)						
EMPRESA DE DESTINO: AUTO POSTO TRINDADE (CNPJ 37.027.224/0001-05)						
CONTA DE DESTINO: BRADESCO - AG 1633 - C/C 30131-0						
Ref.	Data	Histórico	Banco Origem	Ag. Origem	Conta Origem	Valor
121	19/06/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	357.763,20
125	13/08/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	450.000,00
126	23/08/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	381.000,00
132	22/11/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	387.865,68
133	10/12/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	900.000,00
135	28/12/2018	TED-TRANSF ELET DISPON	756 (BANCOOB/SICOOB)	3333	17280	1.200.000,00
*Amostragem						

Tanto que, rechaça se tratar de mútuo, pela falta de requisitos formais dessa operação:

34. Em relação às alegações dos envolvidos, é importante repisar inicialmente que os únicos documentos por eles apresentados na tentativa de comprovar a causa dos lançamentos ora objeto de autuação foram os contratos sociais e respectivas alterações. Tal documentação pode contribuir para a configuração do grupo econômico, mas não elucida a causa dos pagamentos. Ademais, o pertencimento a um grupo econômico não as exime de apresentar documentação apta a comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

35. Os envolvidos asseveraram que as transações ocorreram em virtude da "necessidade de cumprimento de obrigações ordinárias e diárias de cada pessoa jurídica", mas tampouco foram fornecidos documentos que sustentassem essas alegações. Não se sabe de quem eram essas pretensas obrigações, ou se elas de fato existiam. Tais afirmações ainda sugerem que uma empresa estaria arcando com os gastos de outra ao transferir recursos sem nenhuma contraprestação efetiva. Essa prática, aliada ao invocado "caixa único", violaria o Princípio da Entidade Contábil, que afirma a autonomia patrimonial e prevê a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes.

36. A insinuação de que os pagamentos estariam relacionados a possíveis operações de mútuos não pode ser acolhida. A não celebração de contratos formais, a ausência de prazos para liquidação, o não estabelecimento de juros, a não incidência de IOF, a não contabilização de lançamentos e a não comprovação de amortizações impossibilitam o reconhecimento dessas transações como eventuais empréstimos.

Como citado, há uma inversão de conceitos e a situação acima não permite a tributação de IRRF.

A impossibilidade de se exigir o IRRF no percentual de 35% decorre do fato de que há comprovação pela consultante dos seguintes elementos: (i) pagamento; (ii) realizado por pessoa jurídica; (iii) os beneficiários; (iv) a causa ou operação.

Partimos da premissa de que, dentro do ônus da prova do Fisco e seu dever de coerência, o conjunto de provas e elementos que constam dos autos devem ser sopesados da mesma forma.

Mais do que isso, conforme Relatório Fiscal, o lançamento de ofício se deu totalmente fundamentado em provas e elementos fornecidos pela impugnante em fiscalização.

A própria autoridade administrativa, portanto, reconhece a validade e relevância de tais provas e informações, inclusive os pagamentos e o destinatário.

Mais do que reconhecer a validade de tais informações e utilizá-las para fins de lançamento, aponta expressamente e claramente a causa e os beneficiários, estando apenas, diante de irregularidade contábil, indicando inclusive que reconhece a existência de outras empresas do grupo:

32. Em particular, é forçoso notar que os pagamentos objeto de atuação constituem uma amostragem, ou seja, não são exaustivos, e, mesmo assim, por superarem 48,8 milhões de reais, correspondem a quase 9 vezes o valor total do ativo efetivamente contabilizado pela atuada.

33. Saliencia-se que esse padrão de comportamento, relacionado à não identificação e à não contabilização de transações recebidas e direcionadas a terceiros, evidencia a existência de atos articulados para impedir ou retardar o conhecimento do fisco da existência de fatos geradores de obrigações tributárias.

34. Em relação às alegações dos envolvidos, é importante repisar inicialmente que os únicos documentos por eles apresentados na tentativa de comprovar a causa dos lançamentos ora objeto de atuação foram os contratos sociais e respectivas alterações. Tal documentação pode contribuir para a configuração do grupo econômico, mas não elucida a causa dos pagamentos. Ademais, o pertencimento a um grupo econômico não as exime de apresentar documentação apta a comprovar a causa dos pagamentos efetuados.

Equivale dizer: há prova válida e cabal de que a causa da operação foi o pagamento à empresas do esmo Grupo Econômico, inclusive com a relação de cada um dos beneficiários:

a) Auto Posto Trindade; e

b) Auto Posto Kurujão.

Vejamos um exemplo da clara identificação do beneficiário:

18. Em apertada síntese, não foram apresentados documentos capazes de esclarecer a causa dos pagamentos discriminados no ANEXO 12, realizados pelo AUTO POSTO VIA SACRA LTDA em favor do AUTO POSTO KURUJAO LTDA (CNPJ 03.307.030/0001-33) e do AUTO POSTO TRINDADE LTDA (CNPJ 37.027.224/0001-05).

38. Nessa linha é essencial reiterar que a documentação bancária das envolvidas não indica a amortização desses pretensos empréstimos. O suposto fluxo financeiro só teria ocorrido em uma direção, a que retirava recursos do AUTO POSTO VIA SACRA.

Trata-se de esclarecimento e prova produzida pela impugnante e que foi utilizada pelo próprio Fisco, não podendo ser recusada, por dever de coerência e da proteção da confiança legítima.

Ademais, caso se entenda que não é possível este reconhecimento, daí a exigência do IRRF ficaria mais frágil. Isto porque, somente acolhendo a existência da causa e dos beneficiários acima descritos é possível desconsiderar a primeira operação feita pela consulente, qual seja, alugueres e cessão de quatro postos de propriedade dos sócios da Recanto Sonhado.

Se a impugnante provou a operação de pagamento para a Recanto Sonhado, temos causa e beneficiário, ainda que diante de divergências contábeis. Cabe ao Fisco o ônus da prova em sentido contrário.

Bem por isso, entendemos que inexistente o preenchimento dos requisitos legais para imposição do IRRF, pois: (i) há demonstração e prova causa (pagamento a título de alugueres); (ii) – beneficiários são identificados – Recanto Sonhado.

Vale lembrar que as provas e elementos de tais pontos estão nos autos e foram adotadas pelo Fisco em diversas oportunidades para justificar, por exemplo, a tributação, inclusive de pessoas físicas, de tal sorte que, por dever de coerência, também são válidas em favor da impugnante, até porque seria ônus da Administração Pública a prova em contrário.

DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS:

Na linha do entendimento acima, o próprio CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme acórdãos relacionados às fls. 425/428, possui entendimento no sentido de que, havendo a identificação do beneficiário, não poderá subsistir a tributação a título de IRRF.

Transportando as lições para o caso em análise, resta claro que todos os pagamentos, ainda que se admitam inconsistências contábeis, foram totalmente identificados pela fiscalização e retratados no Relatório Fiscal, o que impede a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

DOS JUROS SELIC APLICADOS:

Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1%, prevista no referido dispositivo legal, é limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto.

Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar quantificada em lei.

Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes a taxas do mercado financeiro implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, § 1º, do CTN é expresso no sentido de que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês.

DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA:

Por outra banda, a multa aplicada no Auto de Infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (artigo 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Principalmente pelo fato de que o impugnante, em momento algum, sonegou as informações solicitadas, não havendo nenhuma razão para a aplicação do percentual de 100%.

Portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta. No entanto, “ad argumentandum tantum”, tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, retificando-se o Auto de Infração lavrado.

No mais, a justificativa adotada pela fiscalização (a seguir transcrita), não atende aos comandos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 14.689/2023, que dispõe, em seu § 1º-C, inciso I, que a qualificação da multa não se aplica quando “não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

59. Num primeiro momento restou comprovado que a autuada não contabilizava valores expressivos, extremamente relevantes no contexto contábil em análise. **Com efeito, nenhum dos lançamentos objeto desta autuação, milhões de reais devidamente identificados em extratos bancários, foi contabilizado. Em particular, a amostragem dos recursos não contabilizados objeto desta autuação é quase 9 vezes superior a todos os recursos consignados no ATIVO do AUTO POSTO VIA SACRA. E mais: não houve sequer o registro de contas relacionadas a “Bancos” nesse grupo contábil.**

60. Dessa forma, conforme já relatado, foram constatadas **evidências categóricas da existência de uma contabilidade paralela, de “Caixa 2”**. Os **significativos montantes envolvidos em transações não contabilizadas afastam a possibilidade de equívocos, evidenciam o dolo e maculam registros contábeis**. As irregularidades evidenciadas pela fiscalização **decerto atestam que a contabilidade da autuada não espelhava a realidade de transações por ela efetuadas**.

61. Outro aspecto que evidencia o dolo e ratifica a **existência de conluio**, é o fato de as transações em análise não terem sido registradas nos assentos contábeis de **nenhuma das pessoas jurídicas partícipes das transações**. **Nem o AUTO POSTO VIA SACRA (fonte pagadora), nem o AUTO POSTO KURUJÃO e o AUTO POSTO TRINDADE (beneficiários) registraram essas operações**.

62. Essas três pessoas jurídicas possuíam à época dos fatos o mesmo contador responsável, os mesmos sócios administradores e **adotaram a mesma conduta relacionada à não escrituração de contas relativas à movimentação bancária**, além de terem apresentado as mesmas justificativas inverossímeis na tentativa de justificar as operações sob análise. Tais fatos revelaram a presença de um **ambiente empresarial repleto de transações obscuras, propícias e compatíveis com práticas que visam ocultar benesses concedidas e recebidas pelos envolvidos**.

63. Nesse cenário, em que a **migração de recursos ocorria sem formalidades mínimas, mediante conluio**, tanto a autuada, como as beneficiárias dos pagamentos deixavam de cumprir adequadamente suas obrigações tributárias, acobertavam o direcionamento de recursos e se beneficiavam da não incidência de tributação sobre fatos geradores de obrigações tributárias.

64. Dessa forma, foi possível perceber que as ações perpetradas pelos postos de combustíveis em questão não são relativas a erros pontuais, a atitudes

isoladas, mas a atos articulados e reiterados. Verificou-se nitidamente que, de forma continuada, houve tentativas de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias de modo a evitar o pagamento de tributos devidos.

65. Há que se destacar também que, na medida em que o fluxo financeiro de pagamentos só ocorria de forma unidirecional, retirando recursos da autuada de forma velada, não contabilizada, é notório que os envolvidos, mediante conluio, coadunaram com a adoção de estratégias para beneficiar terceiros em detrimento dos interesses, dos objetos sociais e das regras estatutárias, do AUTO POSTO VIA SACRA.

66. Em suma, as condutas ilícitas e reiteradas das sociedades envolvidas, aliadas aos expressivos montantes das transações em análise, de fato afastam o caráter fortuito das operações aqui analisadas e **evidenciam a existência de atos articulados** com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fatos geradores de obrigações tributárias.

São somente essas justificativas, sem se apontar, como diz a lei, de forma “configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem” os artigos legais.

Relaciona-se, às fls. 432/439, alguns posicionamentos do CARF quanto à impossibilidade de qualificação da multa.

Portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta, pois todas as informações sempre foram prestadas ao Fisco e as operações identificadas (sem ocultamento das operações), não havendo comprovação de dolo, fraude ou conluio, considerando tratar-se de grupo econômico, onde, invariavelmente existia um caixa geral, em razão da dificuldade administrativa.

Por fim, conforme se observa das informações contidas no Auto de Infração lavrado, haverá incidência de juros SELIC sobre o montante cobrado a título de multa.

Não há previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício.

Esse é o posicionamento do CARF, conforme acórdão relacionado à fl. 441.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Diante de todos os fatos narrados, inexistem razões para a lavratura de Auto de Infração e cobrança de IRRF em face de beneficiários não identificados e/ou pagamentos sem causa, pois, de acordo com o Relatório Fiscal, todos os pagamentos foram devidamente identificados.

Posto isso, a impugnante requer que seja julgada procedente a presente impugnação.

DAS IMPUGNAÇÕES DE ELZA DOS REIS, VIVIAN DE FÁTIMA DOS REIS E DOUGLAS DOS REIS

Elza dos Reis, Vivian de Fátima dos Reis e Douglas dos Reis, considerados responsáveis solidários, foram cientificados do lançamento, respectivamente, em 20/12/2023 (fl. 238), 20/12/2023 (fl. 235) e 12/12/2023 (fl. 233).

E apresentaram, em 28/12/2023 (fls. 244, 281 e 318), as impugnações de fls. 246/280, 283/317 e 320/354, de idênticos teores, alegando, em síntese, o seguinte:

DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO:

De início é preciso destacar que o mérito da questão, que influencia no debate sobre a responsabilidade dos sócios, é objeto de defesa específica da empresa, sendo desnecessária a reprodução, mas que deve ser considerada, na sua integralidade.

Quanto à responsabilidade dos sócios, há que se destacar que no Auto de Infração é citado apenas o artigo 135 do CTN, em contraponto com o Relatório Fiscal, que cita os artigos 124 e 135 do CTN.

42. Tendo em vista o interesse comum e a atuação conjunta de envolvidos em fatos geradores da presente autuação, é forçoso que outros contribuintes sejam alçados ao polo solidário com fundamento nos seguintes normativos do Código Tributário Nacional (CTN):

- **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN)**

Art. 124. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS:

Com relação aos sócios da contribuinte, constam as seguintes razões para a atribuição de responsabilidade solidária:

49.O grupo familiar composto por ELZA DE FATIMA DOS REIS (CPF: 913.859.891-49) e por seus filhos VIVIAN DE FATIMA DOS REIS (CPF: 927.062.071-91) e DOUGLAS DOS REIS (CPF: 006.683.561-54, signatário das ECFs), doravante denominado de FAMÍLIA REIS, também concorreu para a ocorrência dos ilícitos em análise e igualmente deve ser considerado solidário na presente autuação.

50.A análise de Fichas Cadastrais Bancárias, das Escriturações Contábeis Fiscais (ECFs) e dos Contratos Sociais da autuada (fonte pagadora) e das empresas beneficiárias dos pagamentos, com trechos a seguir destacados, revelam que essas pessoas jurídicas eram administradas pela FAMÍLIA REIS (ELZA DE FATIMA DOS REIS, VIVIAN DE FATIMA DOS REIS e DOUGLAS DOS REIS).

51. Na qualidade de sócia administradora, representante e responsável pela movimentação bancária das empresas envolvidas na presente autuação, é notório que a FAMÍLIA REIS coadunou com o direcionamento de recursos do AUTO POSTO VIA SACRA em prol dos AUTO POSTOS KURUJAO e TRINDADE.

Desse modo, aplicando as disposições do artigo 135, inciso III, do CTN, atribuiu-se a responsabilidade à pessoa física dos sócios da contribuinte, sem, contudo, identificar, como era de sua obrigação, a conduta de cada um deles.

DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DA NECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Ao se interpretar uma norma infraconstitucional, não se deve olvidar que seu fundamento se encontra fixado na Constituição Federal.

Sendo assim, a única interpretação possível de uma norma infraconstitucional é aquela que esteja de conformidade com a vontade da Constituição, em especial, com o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que consagram o princípio do devido processo legal e do princípio do contraditório e da ampla defesa (do devido processo legal).

O contraditório seria a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante os fatos documentos ou pontos de vista apresentados por outrem. Ele seria efetivado, basicamente, pelos seguintes elementos: (i) informação geral: direito, atribuído aos sujeitos e à própria Administração, de obter conhecimento adequado, dos fatos que estão na base de formação do processo e de todos os demais documentos, provas e dados que vieram a luz no curso do processo; (ii) oitiva dos sujeitos ou audiência das partes: possibilidade efetiva das partes poderem apresentar seu ponto de vista sobre os fatos, interpretações, argumentos; (iii) motivação: fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou manifestações dos sujeitos.

A ampla defesa estaria vinculada à consecução do direito defesa, sendo seus desdobramentos: (i) caráter prévio da defesa; (ii) direito de interpor recurso administrativo; (iii) defesa técnica; (iv) direito de ser regulamente notificado com a indicação no texto das razões de fato e de direito; (v) direito de solicitar provas e vê-las realizadas.

No presente caso, o devido processo legal não foi observado para a inclusão dos impugnantes como responsáveis solidários, pois em nenhum momento foram intimados, durante a fiscalização, para prestar informações.

Houve imputação de multa qualificada por não atendimento à intimação fiscal. Os impugnantes não receberam qualquer termo de intimação fiscal para apresentação. Como poderiam os impugnantes exercerem sua ampla defesa, uma vez que sequer foram intimados na fiscalização.

De tal sorte, sem a participação durante todo o procedimento, não é possível a correta realização do lançamento tributário e impossível se torna qualquer tentativa do Poder Público de incluir os impugnantes como responsáveis solidários.

Além de ser obrigatório ao Fisco a realização do lançamento tributário, cabe lembrar que a este incumbe o ônus de notificar regularmente o sujeito passivo de todos os atos do processo, desde a fiscalização.

Para se impor responsabilidade tributária solidária é preciso: (i) respeitar o devido processo legal administrativo; (ii) realizar o lançamento tributário, nos moldes do artigo 142 do CTN; (iii) realizar a regular notificação ao sujeito passivo desde a fiscalização, tornando possível a efetivação do devido processo legal.

No presente caso isto claramente não ocorreu, havendo situação de plena ilegalidade e arbitrariedade. Ora, vê-se, claramente, que não constam os impugnantes como responsáveis solidários desde o início da fiscalização, mas simples citação em Relatório fiscal e no Auto de Infração. Isto não é lançamento tributário.

Possível concluir, destarte, que a intimação e inclusão dos impugnantes como responsáveis solidários é de evidente ilegalidade, em virtude de não se observar o devido processo legal administrativo, mediante a necessária e imprescindível participação em todos os atos do processo e que culminaram com a indevida inclusão no Auto de Infração.

DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS ENTRE DIRETOR E PESSOA JURÍDICA

De início, sem longas discussões, para a apreciação deste caso há de ter mente o fato de que as pessoas (físicas e jurídicas) possuem personalidades jurídicas próprias, de sorte que cada um deles tem seus deveres e obrigações.

Assim, não se deve confundir a pessoa jurídica com seus diretores ou administradores. Trata-se de regra geral que, embora comporte exceções, depende de inúmeros requisitos legais e somente pode ser realizada, após amplo convencimento, pelo Poder Judiciário.

Portanto, pessoas jurídicas distintas devem ser tratadas com distinção, cabendo a cada uma seus direitos e obrigações.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 124 DO CTN:

Como sabido, a solidariedade no Direito não se presume, de sorte que se torna necessária a previsão legal. Equivale dizer: é preciso que o legislador descreva as situações onde seria, ao menos de início, possível impor a solidariedade.

Assim, dentro do capítulo IV referente ao “Sujeito Passivo” temos a Seção II que trata da Solidariedade, onde o legislador mediante a inserção do artigo 124 descreveu hipóteses de solidariedade.

Apesar da localização no capítulo relativo ao sujeito passivo, em verdade, a natureza jurídica de tal dispositivo impondo a solidariedade é de responsabilidade tributária.

Embora exista previsão no CTN para se impor responsabilidade tributária solidária a determinadas pessoas, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 124 do CTN, é preciso verificar como isto ocorrerá e, principalmente, a quem compete demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, mediante justificativas fática, jurídicas e, principalmente, com base em provas.

Vale dizer: a quem compete o ônus de demonstrar a existência de responsabilidade solidária. Ao Fisco.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 135 DO CTN:

Conforme já exposto, é princípio comezinho a distinção entre os sócios e a pessoa jurídica, tendo esta vida própria. Dispõe o artigo 135, inciso III, do CTN, em exceção à distinção entre os sócios e a pessoa jurídica, que “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos...os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Com supedâneo no artigo 135 do CTN, há que se considerar a relação causa/efeito entre aqueles atos de gestão eventualmente praticados por sócio-gerente de pessoa jurídica, de forma que tais atos sejam o motivo da inadimplência da obrigação tributária.

Vale dizer, não são quaisquer atos de gestão que podem levar à responsabilização pessoal de seu agente, mas somente aqueles em virtude dos quais a pessoa jurídica se tornou insolvente, fato esse que não existe no presente caso.

Mas ainda não é só. Para restar configurada a responsabilidade tributária relativa aos terceiros enumerados no artigo 135, inciso III, do CTN, a lei traz como requisito que tais atos tenham sido praticados “... com infração à lei, ao contrato ou estatuto social...”, ou com “excesso de poder”, sendo insuficiente a simples existência do crédito tributário e do inadimplemento da obrigação.

A expressão “infração à lei” não pode ser interpretada *latu sensu*, como referente a qualquer descumprimento de preceito normativo, seja material ou formal, principal ou acessório, ou de qualquer outra natureza.

Somente em raríssimas exceções, previstas em lei, é que o administrador poderá ser demandado pelo pagamento do débito.

Se não estiver presente, prévia e devidamente comprovado, o elemento subjetivo (dolo, fraude, conluio, sonegação) na conduta do administrador da pessoa jurídica, claramente voltada para o descumprimento de seus deveres sociais, em prejuízo da própria sociedade e do Erário público, é impossível a invocação do artigo 135, inciso III, do CTN.

Vale lembrar que a autuação é decorrente de pagamento a beneficiário não identificado, o que, em tese, já exclui a responsabilidade dos sócios, pois não representa nenhuma vantagem pessoal, consoante impõe o artigo 124 do CTN. Sem contar que os beneficiários foram identificados.

No presente lançamento, inexistente qualquer descrição no Relatório Fiscal que demonstre que houve o efetivo preenchimento dos requisitos que gerariam a responsabilidade por solidariedade, que nem mesmo foram inseridos na motivação do ato. Não há descrição de conduta dolosa, muito menos prova.

Possível concluir-se que: a) em regra, a pessoa jurídica e seus sócios e/ou administradores possuem deveres e obrigações distintas; b) o artigo 135, inciso III, do CTN, responsabiliza os sócios – gerentes/diretores/administradores - de pessoas jurídicas de direito privado, no caso de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou de contrato social ou estatutos; c) não houve a descrição e prova de supostas condutas fraudulentas e dolosas praticadas, especificamente, pelos impugnantes, cujo ônus ao Fisco incumbia.

Em nenhum momento, no Auto de Infração e no Relatório Fiscal é descrita, especificamente as condutas dos impugnantes Elza dos Reis, Vivian de Fátima dos Reis e Douglas dos Reis.

Assim, não há que se falar em responsabilização dos sócios, com fundamento no artigo 135 do CTN.

DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO:

Em tais condições, é possível concluir no sentido de que o presente Auto de Infração, por responsabilidade, nos termos do artigo 135 do CTN, é totalmente improcedente, em razão da legalidade das operações, da efetiva existência de declarações ao Fisco e da falta de comprovação das condutas dolosas e de forma individualizada.

Posto isso, os impugnantes requerem que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, a fim de reconhecer a impossibilidade de atribuição de responsabilidade aos sócios ou, quando menos, da qualificação da multa, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

DA IMPUGNAÇÃO DE ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Cientificada do lançamento em 20/12/2023 (fl. 234), a empresa Aravia Administradora de Bens Ltda. (atual denominação da Kurujão Administradora de Bens), considerada responsável solidário, apresentou, em 28/12/2023 (fl. 355), a impugnação de fls. 357/385, alegando, em síntese, o seguinte:

DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO:

De início é preciso destacar que o mérito da questão, que influencia no debate sobre a responsabilidade dos sócios, é objeto de defesa específica da empresa, sendo desnecessária a reprodução, mas que deve ser considerada, na sua integralidade.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DA ARAVIA:

Quanto à responsabilidade da empresa ARAVIA, assim consta no Auto de Infração e Relatório Fiscal que o acompanha (grifos do original):

*"54. A frequência e o volume de transferências de recursos sem respaldo contábil e desprovidas de formalidades mínimas, decerto **denunciam que essa família arquitetou uma estrutura patrimonial para permitir a livre migração de recursos e a blindagem patrimonial.** Essa estratégia se torna mais evidente quando, em 19/07/2018, no mesmo ano das infrações aqui tratadas, a FAMÍLIA REIS, conforme **ANEXOS 11 e 03**, e trechos a seguir destacados, constitui a KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS, empresa, que, no ano imediatamente seguinte, passa a ser a única sócia dos postos de combustíveis abordados neste relatório:*

*a) **Constituição da KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS (18/07/2018), cujos sócios também são a FAMÍLIA REIS:***

(...)

*b) **Em 01/10/2019, a FAMÍLIA REIS se desliga apenas formalmente do AUTO POSTO VIA SACRA, mas admite nessa empresa a KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS, empresa por ela criada, mas que continuou sob a ingerência desse mesmo grupo familiar:***

(...)

*c) **Em 01/10/2019, a FAMÍLIA REIS se desliga apenas formalmente do AUTO POSTO KURUJAO, mas admite nessa empresa a KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS, empresa por ela criada, mas que continuou sob a ingerência desse mesmo grupo familiar:***

(...)

*d) **Em 01/10/2019, a FAMÍLIA REIS se desliga apenas formalmente do AUTO POSTO TRINDADE, mas admite nessa empresa a KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS, empresa por ela criada, mas que continuou sob a ingerência desse mesmo grupo familiar:***

(...)

*55. Nesse contexto, é inegável o **interesse comum** da KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ 31.043.442/0001-49) nas situações que constituíram os fatos geradores desta autuação, pois, na prática, a FAMÍLIA REIS, solidária desta infração, apenas adotou uma estratégia na tentativa de blindar seu patrimônio ao colocar uma empresa intermediária em sua atuação. Em última análise esse grupo familiar continuou tendo ingerência sobre os postos de combustíveis retromencionados.*

*56. Ante o exposto, resta também caracterizada a responsabilidade solidária da KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ 31.043.442/0001-49), empresa também integrante do denominado "Grupo Econômico Kurujão". Nesse ponto, faz-se necessário mencionar que essa pessoa jurídica, conforme **ANEXO 11, alterou recentemente sua denominação social para ARAVIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**".*

Desse modo, aplicando as disposições do artigo 124, inciso I, do CTN, atribuiu-se a responsabilidade solidária de fato à impugnante.

Ocorre que, em nenhum momento, houve a demonstração de transferência patrimonial para a empresa Aravia, tampouco dilapidação de patrimônio e/ou qualquer operação não declarada ao Fisco e/ou passível de registro.

DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DA NECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Ao se interpretar uma norma infraconstitucional, não se deve olvidar que seu fundamento se encontra fixado na Constituição Federal.

Sendo assim, a única interpretação possível de uma norma infraconstitucional é aquela que esteja de conformidade com a vontade da Constituição, em especial, com o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que consagram o princípio do devido processo legal e do princípio do contraditório e da ampla defesa (do devido processo legal).

O contraditório seria a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante os fatos documentos ou pontos de vista apresentados por outrem. Ele seria efetivado, basicamente, pelos seguintes elementos: (i) informação geral: direito, atribuído aos sujeitos e à própria Administração, de obter conhecimento adequado, dos fatos que estão na base de formação do processo e de todos os demais documentos, provas e dados que vieram a luz no curso do processo; (ii) oitiva dos sujeitos ou audiência das partes: possibilidade efetiva das partes poderem apresentar seu ponto de vista sobre os fatos, interpretações, argumentos; (iii) motivação: fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou manifestações dos sujeitos.

A ampla defesa estaria vinculada à consecução do direito defesa, sendo seus desdobramentos: (i) caráter prévio da defesa; (ii) direito de interpor recurso administrativo; (iii) defesa técnica; (iv) direito de ser regulamente notificado com a indicação no texto das razões de fato e de direito; (v) direito de solicitar provas e vê-las realizadas.

No presente caso, o devido processo legal não foi observado para a inclusão da impugnante como responsável solidário, pois em nenhum momento foi intimada, durante a fiscalização, para prestar informações.

Houve imputação de multa qualificada por não atendimento à intimação fiscal. A impugnante não recebeu qualquer termo de intimação fiscal para apresentação. Como poderia a impugnante exercer sua ampla defesa, uma vez que sequer foi intimado na fiscalização.

De tal sorte, sem a participação durante todo o procedimento, não é possível a correta realização do lançamento tributário e impossível se torna qualquer tentativa do Poder Público de incluir a impugnante como responsável solidário.

Além de ser obrigatório ao Fisco a realização do lançamento tributário, cabe lembrar que a este incumbe o ônus de notificar regularmente o sujeito passivo de todos os atos do processo, desde a fiscalização.

Para se impor responsabilidade tributária solidária é preciso: (i) respeitar o devido processo legal administrativo; (ii) realizar o lançamento tributário, nos moldes do artigo 142 do CTN; (iii) realizar a regular notificação ao sujeito passivo desde a fiscalização, tornando possível a efetivação do devido processo legal.

No presente caso isto claramente não ocorreu, havendo situação de plena ilegalidade e arbitrariedade. Ora, vê-se, claramente, que não consta a impugnante como responsável solidário desde o início da fiscalização, mas simples citação em Relatório fiscal e no Auto de Infração. Isto não é lançamento tributário.

Possível concluir, destarte, que a intimação e inclusão da impugnante como responsável solidário é de evidente ilegalidade, em virtude de não se observar o devido processo legal administrativo, mediante a necessária e imprescindível participação em todos os atos do processo e que culminaram com a indevida inclusão no Auto de Infração.

DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS ENTRE SÓCIOS E PESSOA JURÍDICA AUTUADA

De início, sem longas discussões, para a apreciação deste caso há de ter mente o fato de que as pessoas (físicas e jurídicas) possuem personalidades jurídicas próprias, de sorte que cada um deles tem seus deveres e obrigações.

Assim, não se deve confundir a pessoa jurídica com seus diretores ou administradores.

Trata-se de regra geral que, embora comporte exceções, depende de inúmeros requisitos legais e somente pode ser realizada, após amplo convencimento, pelo Poder Judiciário.

No mais, não foi identificada nenhuma relação entre a empresa Aravia e o Posto Via Sacra, não participando sequer da administração da empresa autuada e sem nenhuma comprovação de transferência entre as partes.

Portanto, pessoas jurídicas distintas devem ser tratadas com distinção, cabendo a cada uma seus direitos e obrigações.

DOCUMENTO VALIDADO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 124 DO CTN

Como sabido, a solidariedade no Direito não se presume, de sorte que se torna necessária a previsão legal. Equivale dizer: é preciso que o legislador descreva as situações onde seria, ao menos de início, possível impor a solidariedade.

Assim, dentro do capítulo IV referente ao “Sujeito Passivo” temos a Seção II que trata da Solidariedade, onde o legislador mediante a inserção do artigo 124 descreveu hipóteses de solidariedade.

Apesar da localização no capítulo relativo ao sujeito passivo, em verdade, a natureza jurídica de tal dispositivo impondo a solidariedade é de responsabilidade tributária.

Embora exista previsão no CTN para se impor responsabilidade tributária solidária a determinadas pessoas, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 124 do CTN, é preciso verificar como isto ocorrerá e, principalmente, a quem compete demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, mediante justificativas fática, jurídicas e, principalmente, com base em provas.

Vale dizer: a quem compete o ônus de demonstrar a existência de responsabilidade solidária. O Fisco.

Assim, não há que se falar em responsabilização dos sócios, com fundamento no artigo 124 do CTN.

DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Em tais condições, é possível concluir no sentido de que o presente Auto de Infração, por responsabilidade, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, é totalmente improcedente, em razão da legalidade das operações, da efetiva existência de declarações ao Fisco e da falta de comprovação das condutas dolosas e de forma individualizada.

Posto isso, a impugnante requer que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, a fim de reconhecer a impossibilidade de atribuição de responsabilidade à impugnante, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

DA IMPUGNAÇÃO DE ROSILDA MOREIRA MESQUITA

Cientificada do lançamento em 12/12/2023 (fl. 232), Rosilda Moreira Mesquita, considerada responsável solidário, apresentou, em 29/12/2023 (fl. 386), a impugnação de fls. 388/399, alegando, em síntese, o seguinte:

DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

De início é preciso destacar que o mérito da questão, que influencia no debate sobre a responsabilidade dos sócios, é objeto de defesa específica da empresa e dos sócios, sendo desnecessária a reprodução, mas que deve ser considerada, na sua integralidade.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DA ORA IMPUGNANTE

Quanto à responsabilidade da ora impugnante, que era apenas contabilista, assim consta no Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração:

43. Nessa linha, cumpre consignar primeiramente que a contadora ROSILDA MOREIRA MESQUITA (CPF: 793.359.501-49), conforme demonstrado a seguir, concorreu para a prática dos ilícitos descritos nesta autuação ao não contabilizar pagamentos e, portanto, **incorreu em infração de lei.**

44. Conforme fragmentos a seguir destacados, por amostragem, essa profissional era signatária da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil

Digital (ECD) das empresas envolvidas nos pagamentos em questão e era, portanto, responsável pelos registros contábeis da autuada e das empresas beneficiárias à época dos fatos geradores:

Dados da ECF (Escrituração Contábil Fiscal):

Nome Empresarial:	AUTO POSTO VIA SACRA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ:	11.084.996/0001-87
Registro 0930 - Identificação dos signatários da ECF		SCP	
Nome do signatário	CPF/CNPJ	Qualificação do assinante	Inscrição no concabista
ROSILDA MOREIRA MESQUITA	793.359.501-49	900 - Contador/Contabilista	21007
DOUGLAS DOS REIS	09868256154	205 - Administrador	

Dados da ECD (Escrituração Contábil Digital):

[1900|TERMO DE ENCERRAMENTO|14|DEMONSTRACAO DE RESULTADO|AUTO POSTO VIA SACRA LTDA|190040|01012018|31122018|

[1930|AUTO POSTO VIA SACRA LTDA|11084996000187|Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ|001|rosildakuruja@gmail.com|31103653|]|5|

[1930|ROSILDA MOREIRA MESQUITA|79335950149|Contador|900|21007|rosildakuruja@gmail.com|31103653|GO|GO/2018/21007|31122018|N|

45. É imperioso notar que um profissional de contabilidade é ciente de que pessoas jurídicas do porte da autuada, notadamente por ser um posto de combustível, necessitariam de no mínimo uma instituição financeira para desenvolver de maneira adequada suas operações. Dessa forma, essa profissional não poderia nem alegar uma eventual não disponibilização de informações de extratos bancários por parte dos sócios administradores como razão para a não escrituração desses pagamentos. Ainda assim, ROSILDA MOREIRA MESQUITA (CPF: 793.359.501-49) abdicou de registrar informações relativas às contas "BANCOS" no ATIVO das três empresas envolvidas nas operações em análise.

46. E não há que se falar em lapsos ou equívocos, porquanto o volume e a expressividade dos valores não escriturados (mais de 48 milhões de reais), tanto na fonte pagadora, como nas beneficiárias, especialmente quando comparado ao total do ativo dessas empresas, afastam a possibilidade de equívocos e evidenciam a existência de atos articulados para permitir que recursos fossem destinados a terceiros de forma velada.

47. Em relação aos pagamentos efetuados e não escriturados objetos da presente autuação, cumpre observar que eles constituem, em tese, irregularidades tanto à legislação empresarial, quanto à tributária, pois, consoante o disposto no Art. 1.184 do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), com teor replicado no Regulamento do Imposto de Renda, a escrituração deve abranger todas as operações da empresa:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

48. Nesse contexto, considera-se a contadora da autuada, ROSILDA MOREIRA MESQUITA (CPF: 793.359.501-49), responsável solidária na presente autuação.

Note-se que é citado, apenas o artigo 135 do CTN e de forma absolutamente genérica:

Nome	ROSILDA MOREIRA MESQUITA			CPF	793.359.501-49		
Tipo de Responsabilidade Tributária							
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto							
Logradouro	RA 11		Número	253		Complemento	QD 12 LT 16
Bairro	SETOR SUL		Cidade/UF	TRINDADE/GO		CEP	75391-174

Assim, passamos aos pontos que ensejaram responsabilização da impugnante.

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN

É princípio comezinho a distinção entre os sócios e a pessoa jurídica, tendo esta vida própria.

Dispõe o artigo 135, incisos I a III, do CTN, e exceção à distinção entre os sócios, terceiros e a pessoa jurídica:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos orrespondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes o u infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Com supedâneo no artigo 135 do CTN, há que se considerar a relação causa/efeito entre aqueles atos de gestão eventualmente praticados por sócio-gerente de pessoa jurídica, de forma que tais atos sejam o motivo da inadimplência da obrigação tributária.

No caso, a impugnante somente agia, com base nos elementos que dispunha para os lançamentos contábeis, sendo, não empregada e, sem auferir nenhum benefício em razão dos fatos.

No relatório Fiscal, baseado em meras presunções, o agente fiscal atribui responsabilidade à contadora, pois:

49.E não há que se falar em lapsos ou equívocos, porquanto o volume e a expressividade dos valores não escriturados tratados nesta autuação (mais de 77 milhões de reais), especialmente quando comparado ao total do ativo escriturado (cerca de 7 milhões), afastam a possibilidade de equívocos e evidenciam a existência de atos articulados para permitir que recursos fossem destinados a terceiros de forma velada.

Ora, como é de conhecimento, para o exercício da contabilidade, notadamente terceirizada, é preciso que as informações sejam repassadas pela pessoa jurídica e, somente nos casos em que o contabilista tenha ciência e/ou recomende artifícios fraudulentos é que o mesmo poderia ser responsabilizado.

No caso, além da ausência de provas de qualquer participação da impugnante, é preciso ter em mente que, os valores não escriturados decorrem de pagamentos

não identificados e que são de responsabilidade das próprias pessoas jurídicas, efetuados sem o seu efetivo conhecimento.

Se a responsabilização dos sócios já depende de uma série de requisitos e comprovações, maior cuidado se deverá ter com terceiros, como é o caso da impugnante.

Vale dizer, não são quaisquer atos de gestão que podem levar à responsabilização pessoal de seu agente, mas somente aqueles em virtude dos quais a pessoa jurídica se tornou insolvente, fato esse que não existe no presente caso.

Mas ainda não é só. Para restar configurada a responsabilidade tributária relativa aos terceiros enumerados no artigo 135, inciso II, do CTN, a lei traz como requisito que tais atos tenham sido praticados “... com infração à lei, ao contrato ou estatuto social...”, ou com “excesso de poder”, sendo insuficiente a simples existência do crédito tributário e do inadimplemento da obrigação.

A expressão “infração à lei” não pode ser interpretada *latu sensu*, como referente a qualquer descumprimento de preceito normativo, seja material ou formal, principal ou acessório, ou de qualquer outra natureza.

Não bastasse isso, o Relatório Fiscal confunde a infração à lei (que poderia ensejar a responsabilização civil do contabilista) com a responsabilidade tributária.

É o caso, por exemplo do artigo 1177 do Código Civil, que pode ensejar uma responsabilidade civil do contabilista para com a pessoa jurídica e não tributária, como responsável solidário:

“Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos”.

Não há, no caso, possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária ao contabilista, sendo o entendimento reafirmado pelos artigos 1048 e 1049 do RIR/2018:

“Art. 1.048. O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e demais documentos de contabilidade deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos registros (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, caput).

§ 1º Os profissionais de que trata o caput, no âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 1º).

§ 2º Desde que legalmente habilitados para o exercício profissional, os titulares, os sócios, os acionistas ou os diretores podem assinar os documentos referidos neste artigo.

Art. 1.049. Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, e da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será, pelos Delegados e pelos Inspectores da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, independentemente de ação criminal que na hipótese couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 2º).

Parágrafo único. Do ato do Delegado ou do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, declaratório desta falta de idoneidade a que se refere o caput, caberá recurso, no prazo de vinte dias, para o Superintendente da referida Secretaria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 3º)“.

A legislação é baseada em casos de falsidade deliberada e com intuito de prejudicar o Fisco, sendo que, para o contabilista, conforme demonstrado, não há nada, que não meras presunções, a imputar a sua responsabilidade.

Transcreve-se, às fls. 395/398, o entendimento do CARF em casos semelhantes, contrário à responsabilidade dos contabilistas.

Os atos típicos da contabilidade foram respeitados no caso e nenhum deles se correlaciona com os fatos geradores e, no caso, se assim houvesse prova, a imputação deveria ser com base no artigo 137 do CTN.

Por fim, o julgamento realizado pelo STF na ADI nº 6248/GO evidencia que a responsabilidade do contabilista deve ser aceita somente com a concorrência de atos praticados com excesso de poderes ou fraude a lei e infração à legislação tributária, sendo que esta última pode ocorrer, inclusive, mediante o mero inadimplemento, mas que não enseja a responsabilização.

Assim, é o que basta para afastar a responsabilidade da impugnante.

DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Em tais condições, é possível concluir no sentido de que o presente Auto de Infração, por responsabilidade, nos termos do artigo 135 do CTN, é totalmente

improcedente, em razão da impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao contabilista, por meras presunções, não havendo, inclusive, nenhuma justificativa fática.

Posto isso, a impugnante requer que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, a fim de reconhecer a impossibilidade de atribuição de responsabilidade à impugnante, contadora, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Nos termos da legislação tributária vigente, há incidência de IRRF em 2 hipóteses: (1) quando houver pagamento (ou outras formas equivalentes) a beneficiário não identificado; ou (2) quando não for comprovada a operação ou a causa desse pagamento.

Comprovado o pagamento (ou outras formas equivalentes), diante de expressa disposição normativa, cabe ao contribuinte o ônus de indicar – e provar – a identidade do beneficiário e o motivo (causa/operação) do pagamento. Trata-se de condições concomitantes. Se qualquer uma dessas condições não for indicada/comprovada, cabe a tributação a título de IRRF.

INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. PRESCINDÍVEL.

Quanto à intimação, durante a ação fiscal, dos considerados responsáveis tributários, há que se observar que a fase prévia, investigatória, carece de intimação dos solidários, até porque, é apenas após tais investigações preliminares que se chegará à conclusão acerca da existência ou não de responsabilidade solidária.

A instauração do contencioso administrativo se inicia com a intimação do contribuinte (e responsáveis) acerca do lançamento tributário, concedendo-lhes prazo para defesa. Os devedores solidários devem ser intimados do inteiro teor da autuação, aplicando-se, a partir daí, as regras inerentes ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Exclui-se, no entanto, a responsabilização de empresa do grupo econômico em face de, na data dos fatos geradores, inexistir o mencionado interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO CONTADOR.

Os mandatários, prepostos e empregados, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No exercício de suas funções, os prepostos são responsáveis, perante terceiros (como o Fisco), solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Os contadores, no âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto sobre a renda.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Tendo a fiscalização constatado ocorrência de sonegação, fraude e conluio, correta a aplicação da multa de ofício qualificada (de 100%).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade de normas jurídicas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF.

Súmula CARF dispõe que “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientes do acórdão recorrido, e com ele inconformados, os Responsáveis Solidários (Douglas dos Reis, Elza dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis) e a Responsável Solidária (Rosilda Moreira Mesquita), bem como a Contribuinte (Auto Posto Via Sacra Ltda.), apresentaram Recurso Voluntário, todos tempestivos, onde apresentam suas alegações e pugnam pelo provimento dos respectivos recursos.

Os Responsáveis Solidários (Douglas dos Reis, Elza dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis), em peça única, alegam, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício na identificação do sujeito passivo. Sustentam que a decisão recorrida incorreu em confissão de erro

ao admitir que a fiscalização não individualizou as condutas de cada sócio, validando a autuação com base num conceito genérico de "grupo familiar". Arguem que tal generalização viola o art. 135 do CTN, que exige a comprovação de atos pessoais praticados com excesso de poderes ou infração de lei. No mérito, apontam cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal durante a fiscalização e defendem que a identificação dos beneficiários (empresas do mesmo grupo) afasta a incidência do IRRF de 35% e a qualificação da multa.

A Responsável Solidária Rosilda Moreira Mesquita (contadora) apresentou Recurso Voluntário em peça apartada. Em sua defesa, sustenta a ilegitimidade passiva, argumentando que atuou estritamente no exercício profissional e que não pode ser responsabilizada solidariamente por atos de gestão ou pela ausência de documentação que competia à empresa fornecer, inexistindo comprovação de dolo, fraude ou conluio de sua parte.

Por sua vez, a Contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ por deficiência de fundamentação, e no mérito, defende a improcedência do lançamento. Apresenta Laudo Técnico que comprova, lançamento a lançamento (origem, destino e documento), que os valores transitaram em um sistema de "Caixa Único" entre empresas do mesmo grupo econômico, gerido pela empresa de transporte de valores (Tecnoseg). Argumenta que a norma de tributação exclusiva na fonte (35%) só se aplica quando o beneficiário não é identificado. Como o Laudo e a própria fiscalização identificaram os destinos (Auto Posto Kurujão e Trindade), a cobrança seria indevida, devendo a tributação ocorrer no beneficiário (princípio do pecunia non olet). Contesta a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício por falta de previsão legal e alega que a multa qualificada de 100% possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV da CF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os recursos apresentados são tempestivos e atendem aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, deles conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de lançamento de ofício lavrado contra a empresa AUTO POSTO VIA SACRA LTDA., consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2/22, visando à exigência de Imposto de Renda

Retido na Fonte (IRRF) relativo ao ano-calendário de 2018, acrescido de multa qualificada e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 63.169.011,88.

A fiscalização constatou, a partir de diligências bancárias detalhadas no Relatório Fiscal de fls. 42/65, a existência de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, caracterizados por transferências bancárias vultosas (superiores a R\$ 48 milhões) realizadas pela autuada em favor de outras empresas, especificamente Auto Posto Kurujão Ltda. e Auto Posto Trindade Ltda., sem o devido registro contábil na pagadora ou nas beneficiárias.

A exigência fundamentou-se no art. 61 da Lei nº 8.981/95 e arts. 674 e 675 do RIR/99 (atuais 730 e 731 do RIR/2018), com aplicação da alíquota de 35% exclusivamente na fonte. Foi aplicada multa qualificada de 100% (art. 44, §1º, VI da Lei 9.430/96) em razão da evidência de dolo, fraude e conluio.

Foram arrolados como responsáveis solidários no Termo de Sujeição Passiva (fls. 5/6):

i) Sócios: Douglas, Elza e Vivian, por atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, III, CTN).

ii) Contadora (Rosilda Moreira Mesquita): Por infração de lei (art. 135, II, CTN), ao omitir registros obrigatórios.

iii) Aravia Administradora de Bens Ltda.: Por interesse comum (art. 124, I, CTN).

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ08) proferiu o Acórdão nº 108-046.266 (fls. 467/522), julgando a impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A decisão recorrida:

i) Manteve o crédito tributário principal: Entendeu que, embora os beneficiários fossem conhecidos (empresas do grupo), a causa jurídica dos pagamentos não foi comprovada, inexistindo contratos de mútuo válidos (sem prazo, juros ou IOF).

ii) Manteve a responsabilidade dos sócios: Validou a responsabilização por "concurso de pessoas", admitindo a identificação do grupo familiar como um todo para a prática da irregularidade.

iii) Manteve a responsabilidade da contadora (Rosilda): Confirmou a responsabilidade por ato doloso omissivo na escrituração contábil.

iv) Manteve a multa qualificada: Ratificou a existência de sonegação, fraude e conluio.

v) Excluiu a solidária Aravia Administradora de Bens: Reconheceu que a empresa foi constituída/admitida na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores de 2018, inexistindo interesse comum à época (fls. 516).

Cientes do acórdão recorrido, e com ele inconformados, os Responsáveis Solidários (Douglas dos Reis, Elza dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis) e a Responsável Solidária (Rosilda Moreira Mesquita), bem como a Contribuinte (Auto Posto Via Sacra Ltda.), apresentaram Recurso Voluntário, todos tempestivos, onde apresentam suas alegações e pugnam pelo provimento dos respectivos recursos.

Os Responsáveis Solidários (Douglas dos Reis, Elza dos Reis e Vivian de Fátima dos Reis), em peça única fracionada em três arquivos digitais (fls. 623, 663 e 703), alegam, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício na identificação do sujeito passivo. Sustentam que a decisão recorrida incorreu em confissão de erro ao admitir que a fiscalização não individualizou as condutas de cada sócio, validando a autuação com base num conceito genérico de "grupo familiar". Arguem que tal generalização viola o art. 135 do CTN, que exige a comprovação de atos pessoais praticados com excesso de poderes ou infração de lei. No mérito, apontam cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal durante a fiscalização e defendem que a identificação dos beneficiários (empresas do mesmo grupo) afasta a incidência do IRRF de 35% e a qualificação da multa.

A Responsável Solidária Rosilda Moreira Mesquita (contadora) apresentou Recurso Voluntário em peça apartada acostada à fl. 743. Em sua defesa, sustenta a ilegitimidade passiva, argumentando que atuou estritamente no exercício profissional e que não pode ser responsabilizada solidariamente por atos de gestão ou pela ausência de documentação que competia à empresa fornecer, inexistindo comprovação de dolo, fraude ou conluio de sua parte.

Por sua vez, a Contribuinte (Auto Posto Via Sacra Ltda.) apresentou recurso às fls. 575 a 620), onde alega, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ por deficiência de fundamentação, e no mérito, defende a improcedência do lançamento. Apresenta Laudo Técnico que comprova, lançamento a lançamento (origem, destino e documento), que os valores transitaram em um sistema de "Caixa Único" entre empresas do mesmo grupo econômico, gerido pela empresa de transporte de valores (Tecnoseg). Argumenta que a norma de tributação exclusiva na fonte (35%) só se aplica quando o beneficiário não é identificado. Como o Laudo e a própria fiscalização identificaram os destinos (Auto Posto Kurujão e Trindade), a cobrança seria indevida, devendo a tributação ocorrer no beneficiário (princípio do pecunia non olet). Contesta a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício por falta de previsão legal e alega que a multa qualificada de 100% possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV da CF.

Adicionalmente, a Contribuinte reforçou a instrução processual em dois momentos distintos:

i) em 10/12/2025, protocolou Petição Incidental de Juntada de Provas (fls. 781/786), acostando Laudo Técnico Pericial Contábil e contratos preliminares (e-fls 781 e ss.)

ii) Posteriormente, apresentou Memoriais (fls. 4470 e seguintes), aos quais anexou documentação complementar composta por: Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Valores e Custódia firmado com a empresa TecnoGuarda (fls. 4483 e ss.); Declaração de Prestação

de Serviços do Grupo Tecnoseg (fls. 4716 e 4717); E-mails corporativos datados de 2018 comprovando a movimentação de cofre inteligente (fls. 4718 a 4789); além de planilhas e extratos bancários (fls. 4791 a 4920).

A defesa sustenta que tais documentos demonstram a existência fática da centralização financeira ("Caixa Único") e a conformidade material das operações, afastando a acusação de existência de pagamentos sem causa com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Ao final, os Recorrentes requerem o conhecimento e provimento dos Recursos Voluntários.

DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo.

Esses documentos foram acostados ao processo em fase recursal, dividindo-se em dois momentos distintos:

i) Anexos à Petição Incidental (e-fls. 781 e seguintes): Onde consta Laudo Técnico Pericial Contábil e contratos preliminares que propõe o rastreamento financeiro das operações;

ii) Anexos aos Memoriais (e-fls. 4470 e seguintes): Onde foram apresentados Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Valores e Custódia firmado com a empresa TecnoGuarda (e-fl. 4483 e seguintes); Declaração de Prestação de Serviços do Grupo Tecnoseg (e-fl. 4716 4717); E-mails corporativos datados de 2018 comprovando a movimentação de cofre inteligente (e-fl. 4718 a 4789); além de planilhas e extratos bancários (e-fls. 4791 e 4920).

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação.

Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida — no caso, a comprovação da "causa" dos pagamentos e a existência de "Caixa Único" —, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria (Laudo, Contratos e Declarações), de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.”

Por outro lado, os documentos juntados também devem ser admitidos por outro fundamento: art. 16, § 4.º, alínea "c".

De fato, os documentos juntados guardam relação direta com o decidido pela DRJ, posto que pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos. A decisão recorrida sustentou a manutenção do crédito tributário sob o argumento de ausência de comprovação da causa jurídica dos pagamentos; os documentos ora apresentados visam, justamente, suprir essa lacuna probatória.

Logo, por estes termos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

A NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Uma vez admitido os documentos carreados, a análise do mérito resta prejudicada neste momento, impondo-se a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem proceda à análise da nova documentação.

A Recorrente sustenta uma alegação fática complexa que justifica a necessidade de verificação. Segundo a defesa, a autuada operava literalmente como um "Caixa Único" de todo o grupo econômico: os valores de receita de toda a rede eram centralizados na Recorrente e coletados fisicamente pela TECNOGUARDA (via carros-fortes), sendo imediatamente transferidos para as empresas AUTO POSTO KURUJÃO e AUTO POSTO TRINDADE. Estas últimas, por sua vez, utilizariam esses recursos para quitar as obrigações com fornecedores de toda a rede. Eventuais diferenças operacionais eram objeto de acerto intragrupo.

Essa mecânica financeira, se comprovada, tem o condão de alterar a qualificação jurídica dos fatos, afastando a presunção de "pagamento sem causa" (art. 61 da Lei nº 8.981/95), uma vez que a causa passaria a ser a gestão de tesouraria compartilhada.

É imprescindível que a autoridade fiscal de origem analise se o alegado "caixa único" não serviu, na verdade, como instrumento para ocultar receitas tributáveis do grupo, dissimular distribuição de lucros, ou custear despesas não dedutíveis e estranhas ao interesse social da empresa.

A mera existência de contrato de transporte de valores não valida automaticamente todas as saídas de caixa. É necessário verificar se os recursos que saíram da Recorrente efetivamente ingressaram nas beneficiárias e se foram usados para pagar fornecedores da rede, ou se tiveram outra finalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, proponho que os autos sejam baixados em diligência à unidade preparadora, para que a autoridade fiscal designada:

a) Analise o Laudo Técnico Pericial Contábil e contratos preliminares (e-fls. 781 e seguintes); o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Valores e Custódia (e-fls. 4483 e seguintes); a Declaração de Prestação de Serviços (e-fls. 4716 e 4717); os E-mails corporativos (e-fls. 4718 a 4789); bem como as planilhas e extratos bancários (e-fls. 4791 e 4920);

b) Proceda à circularização das informações junto às demais empresas do grupo, ainda que por amostragem a critério da autoridade fiscal, bem como junto às empresas beneficiárias dos repasses (Auto Posto Kurujão e Auto Posto Trindade), verificando especificamente:

i. Se as demais empresas do grupo registraram em suas contabilidades, como receita própria, os valores que foram depositados/centralizados na conta da Recorrente;

ii. Se os valores transferidos da Recorrente em favor das empresas beneficiárias (Kurujão e Trindade), foram efetivamente registrados na contabilidade destas sob rubrica

adequada e se foram efetivamente destinados ao pagamento de fornecedores da rede, conforme alegado pela defesa;

iii. Se houve diferença entre os valores recebidos e os repassados, bem como se tais valores foram devidamente escriturados, explicitando a natureza da operação e o tratamento tributário adotado;

c) Apure se a documentação é suficiente para vincular cada lançamento bancário questionado à sua respectiva contrapartida operacional, afastando a hipótese de ocultação de receitas ou pagamentos sem causa, e caso não seja, intimar o contribuinte para complementar o acervo, especificando a documentação que se entende necessária;

d) Manifeste-se conclusivamente sobre a manutenção ou exoneração do crédito tributário face às novas provas;

e) Intime o Sujeito Passivo para ciência do resultado da diligência e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA